

## REGIME DE URGÊNCIA

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 67/2022

AUTORES:DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS E PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE, COLETA, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO, DA CONTAMINAÇÃO E A MINIMIZAÇÃO DE SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67/2022

### PROJETO DE LEI

Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – aterro sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo;

II – aterro industrial: técnica de disposição de resíduos sólidos industriais no solo.

III – atividade de gerenciamento de resíduos sólidos: atividade associada ao controle da geração, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de acordo com os melhores princípios de saúde pública e de preservação ambiental.

**Parágrafo único.** As técnicas definidas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser realizadas sem causar danos à saúde e à segurança pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

### CAPÍTULO II



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS

**Art. 3º** Os documentos, estudos ambientais e termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental serão indicados por meio de Portaria específica do órgão ambiental estadual.

**Art. 4º** Os responsáveis pelas áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos e industriais a serem encerradas, em processo de encerramento ou que já estejam encerradas, devem obrigatoriamente protocolar requerimento de Autorização Ambiental para encerramento das atividades e recuperação ambiental da área.

**Parágrafo único.** A Autorização Ambiental a que se refere o *caput* deste artigo será concedida por no máximo cinco anos.

**Art. 5º** O prazo de validade da Licença de Operação, bem como a sua renovação será de no máximo quatro anos.

**Art. 6º** Os empreendimentos de aterros sanitários e aterros industriais podem requerer a Licença Prévia de Ampliação ao órgão ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas.

**§ 1º** Consideram-se áreas antropizadas aquelas que contemplam estruturas físicas, pátio de manobra, balança, área de estacionamento para veículos leves e pesados, entre outras áreas existentes no empreendimento, à critério do órgão ambiental.

**§ 2º** O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o *caput* deste artigo deve conter o Relatório Ambiental Preliminar – RAP.

**§ 3º** O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o *caput* deste artigo dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, por se tratar de uma atividade já licenciada e em operação.

**Art. 7º** Caso seja constatada alguma irregularidade, contaminação, extrapolação do limite de algum parâmetro do monitoramento, ou quaisquer outras evidências de prováveis danos ao meio ambiente, o órgão ambiental deve ser comunicado imediatamente.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental deve requerer do empreendimento o estudo de passivo ambiental.

**Art. 8º** Os resíduos industriais não perigosos e os resíduos sólidos urbanos, classificados como resíduos Classe II, conforme definido pela NBR ABNT, podem ser dispostos tanto em células de aterros sanitários quanto em células de aterros industriais Classe II.

**Art. 9º** Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe o Código Florestal.

### CAPÍTULO III

#### GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 10.** Os procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos sujeitam-se à Autorização Ambiental somente para a entrada e saída de resíduos entre o Estado do Paraná e outros estados da Federação.

**Parágrafo único.** O Estado do Paraná pode receber resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais Classes I e II e efluentes líquidos industriais, desde que o gerador apresente o licenciamento ambiental e a caracterização do(s) resíduo(s).

**Art. 11.** A Autorização Ambiental não é obrigatória para os geradores de resíduos devidamente licenciados pelo órgão ambiental do Paraná e que destinam os seus resíduos em aterros sanitários, aterros industriais e estações de tratamento de despejos de efluentes líquidos industriais localizados no Estado do Paraná.

**Art. 12.** O gerador de resíduos é o responsável exclusivo por possuir o licenciamento ambiental de sua atividade e pela emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, para cada remessa de resíduos para destinação final.

**Parágrafo único.** O transportador e o receptor de resíduos, considerados como destinação final, não são responsáveis pela falta de qualquer documentação do gerador.

**Art. 13.** Os receptores de resíduos, considerados como destinação final, devem informar ao órgão ambiental estadual os dados dos geradores que enviarem resíduos pelo Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR.

**Parágrafo único.** Para que os receptores de resíduos possam informar os dados dos geradores, nos termos do *caput* deste artigo, o órgão ambiental estadual deverá criar um campo ou aba no Sistema de Gestão Ambiental – SGA com esta finalidade.

**Art. 14.** A disposição final de resíduos com características de inflamabilidade (potencial energético) em aterros no Estado do Paraná serão destinados à recuperação energética:

I - obrigatoriamente, quando houver instalações devidamente licenciadas para recuperação energética a até cento e cinquenta quilômetros de distância da fonte de geração dos resíduos; e

II - preferencialmente, em condição distinta da estabelecida no inciso I.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade, entre outros:

I - borras oleosas;

II - borras de processos petroquímicos;

III - borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis;

IV - elementos filtrantes de filtros de combustíveis e de lubrificantes;

V - solventes e borras de solventes;

VI - borras de tintas à base de solventes;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - ceras que contenham solventes;

VIII - panos, estopas, serragem, equipamentos de proteção individual, elementos filtrantes e absorventes contaminados com óleos lubrificantes, solventes ou combustíveis, tais como álcool, gasolina e óleo diesel;

IX - lodo de caixa separadora de óleo com mais de cinco por cento de hidrocarbonetos derivados de petróleo; e

X - solo contaminado com combustíveis ou com um dos componentes a que se referem os incisos I a IX.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que o transporte para as instalações de recuperação energética seja considerado inviável pelo órgão ambiental competente.

**Art. 15.** Para possibilitar o gerenciamento de resíduos sólidos, o órgão ambiental estadual deverá providenciar a integração do Sistema de Gestão Ambiental – SGA com o **Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR**.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 08 de março de 2022.

Tião Medeiros

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva regulamentar as atividades de licenciamento, implantação e operação de aterros



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sanitários e industriais, bem como dispor sobre as atividades de gerenciamento de resíduos.

O Paraná carece de enunciado normativo abrangente e atualizado sobre o tema, que esteja alinhado com as leis e decretos federais vigentes.

A aprovação da proposta ensejará mais clareza, segurança e transparência tanto para as empresas quanto para os órgãos ambientais de controle, ao definir em ato normativo primário as responsabilidades dos agentes envolvidos (gerador, transportador, armazenador temporário e destinador final), ao mesmo tempo em que otimiza as regras relativas ao gerenciamento de resíduos e ao licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.



**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **67** e o código CRC **1E6C4F6A7D5E6BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3529/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 67/2022**.

Curitiba, 8 de março de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3529** e o código CRC **1F6B4F6D7E6C9FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3539/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021**.

Curitiba, 8 de março de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 21:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3539** e o código CRC **1A6D4F6A7C8D4EB**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.607 - 10 de Junho de 2021

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 10952](#) de 10 de Junho de 2021

Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para elaboração, revisão, complementação, operacionalização e fiscalização do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná - PERS/PR, instrumento de planejamento destinado a organizar e estabelecer a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Paraná.

**§ 1º** O PERS/PR terá prazo de vigência indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e será atualizado e/ou revisto a cada quatro anos.

**§ 2º** O PERS/PR conterá diretrizes, estratégias, programas, subprogramas, ações e projetos, os quais deverão ser executados para o cumprimento das metas nele estabelecidas.

**§ 3º** A gestão democrática deve ser garantida por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, desde a elaboração até a fiscalização e avaliação do plano, por meio de consultas públicas, e debates, dando-se publicidade e acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

**§ 4º** O PERS/PR será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** A execução do PERS/PR e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, assegurado o controle social.

**Art. 3º** O PERS/PR abrange todo o território do Estado do Paraná e atende aos princípios, diretrizes e normas definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na legislação estadual aplicável.

**Parágrafo único.** O PERS/PR deverá observar o conteúdo mínimo fixado pelo art. 17 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** O PERS/PR contempla resíduos sólidos urbanos, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos de serviços de transporte, resíduos de mineração, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais e resíduos agrossilvopastoris, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram os resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo, e logística reversa.

**Parágrafo único.** Aplica-se a esta Lei os conceitos e a classificação dos resíduos sólidos quanto à origem e quanto à periculosidade definidos no art. 13 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** Os grandes geradores de resíduos sólidos no Estado do Paraná serão integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos por eles gerados e pelos ônus dele decorrentes.

**§ 1º** Para o cumprimento do caput deste artigo, os municípios, por regulamento próprio, deverão identificar os grandes geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Lei ou por ocasião da revisão dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, se esse ocorrer antes.

**§ 3º** Os grandes geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de gestão de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

**Art. 6º** São diretrizes do PERS/PR:

**I** - reestruturar o sistema de gestão estadual em resíduos sólidos;

**II** - promover:

**a)** a prevenção e a minimização da geração de resíduos sólidos;

**b)** a não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem;

**c)** o tratamento e a destinação adequada dos resíduos sólidos;

**d)** a prevenção, a minimização e a mitigação dos impactos ambientais negativos por disposição final de resíduos sólidos de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e ao próprio ambiente;

**e)** a sustentabilidade (dimensões técnica, ambiental, social, cultural e econômica) na gestão de resíduos sólidos;

**f)** a inclusão, a proteção e a valorização de catadores e catadoras de materiais recicláveis, bem como suas cooperativas e associações, com apoio efetivo do poder público para viabilizar a atividade dos trabalhadores;

**g)** a recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;

**III** - incentivar e apoiar a estruturação, a modernização e a melhoria de desempenho dos sistemas de coleta, de coleta seletiva, segregação, acondicionamento, valorização de materiais, transporte, transbordo e disposição de resíduos sólidos e rejeitos;

**IV** - incentivar, sempre que possível, a separação, transporte e destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos).

**Art. 7º** São estratégias do PERS/PR:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - a adoção da segregação, coleta seletiva e, sempre que possível, destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos), seja em soluções individualizadas, integradas ou consorciadas;

**II** - a instituição e efetiva cobrança de taxa ou tarifa para o custeio integral do serviço público de gestão de resíduos, observado o princípio da modicidade tarifária;

**III** - o preenchimento compulsório do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma CONTABILIZANDO RESÍDUOS;

**IV** - a promoção:

**a)** da gestão consorciada, regionalizada e/ou compartilhada de resíduos sólidos urbanos, considerando o transbordo, a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

**b)** da adequada segregação, máximo aproveitamento e redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;

**c)** da educação ambiental, considerando os princípios da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos;

**d)** a promoção da recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;

**V** - a adoção, o fortalecimento e a expansão da logística reversa de resíduos pós consumo e a economia circular;

**VI** - o apoio à implementação de infraestrutura para a segregação e reciclagem, e fortalecimento de mercado para a valorização de materiais e tratamento de resíduos sólidos;

**VII** - a erradicação e a recuperação de áreas de disposição final inadequada de resíduos sólidos;

**VIII** - a garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

**IX** - o estabelecimento:

**a)** de parâmetros para a coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), de Resíduos da Construção Civil (RCC) e de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) com a definição de grandes geradores nos municípios;

**b)** de campanhas, com base na Política Nacional de Educação Ambiental, de esclarecimento sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o papel de cada ator nesse processo;

**X** - o incentivo:

**a)** à sensibilização socioambiental da população para a redução do consumo, a segregação adequada dos resíduos para coleta e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**b)** ao uso de material reciclado em novos produtos;

**c)** à instalação de sistemas integrados de reaproveitamento, reciclagem, tratamento e valorização de resíduos sólidos, considerando as diversas fontes geradoras, bem como, apoio à participação efetiva e operacionalização pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**XI** - o esclarecimento à coletividade sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**XII** - a criação de:

**a)** incentivos ao aproveitamento energético de resíduos sólidos por rotas biológicas ou térmicas, buscando priorizar a hierarquia apresentada na PNRS de não-geração, redução, reutilização e reciclagem;

**b)** incentivos e apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por órgãos públicos, pela academia e sociedade civil organizada em temas relacionados à coleta seletiva, todas as rotas tecnológicas de tratamento, logística reversa, consumo consciente e redução da geração de resíduos sólidos;

**XIII** - o fortalecimento das ações de fiscalização ambiental de empreendimentos envolvidos na cadeia econômica dos resíduos sólidos;

**XIV** - a priorização, celeridade e padronização de procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos envolvidos na cadeia econômica dos resíduos sólidos;

**XV** - a disseminação de informações objetivas sobre o tema para os gestores públicos;

**XVI** - a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e outros órgãos a ela vinculados;

**XVII** - a integração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST com outras entidades responsáveis pelo planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos;

**XVIII** - o estímulo à ação cooperativa dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o gerenciamento dos resíduos sólidos;

**XIX** - o gerenciamento de resíduos sólidos no Estado por meio de sistemas informatizados e banco de dados, integrando sempre que possível com outros sistemas de gerenciamento, licenciamento e fiscalização correlatos;

**XX** - a gestão de resíduos sólidos e suas ferramentas devem sempre que possível integrar todas as tipologias de resíduos;

**XXI** - as pesquisas técnico-científicas e cooperações técnicas em resíduos sólidos;

**XXII** - a transparência da gestão de resíduos sólidos no Estado;

**XXIII**- a divulgação de informações e dados sobre resíduos sólidos no Estado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**XXIV** - que consumidores estejam obrigados, sempre que houver sistema de coleta seletiva e sistemas de logística reversa implantado no município, a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente para coleta ou Ponto de Entrega Voluntária (PEV) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 8º** O Estado do Paraná e os municípios atuarão em regime de colaboração, visando o alcance das metas e à implementação das estratégias do PERS/PR.

**§ 1º** Caberão aos gestores estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no plano.

**§ 2º** As estratégias definidas no PERS/PR não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

**Art. 9º** O Estado poderá elaborar planos direcionados às regionalizações intermunicipais definidas no PERS/PR, respeitados os seguintes objetivos:

**I** - fomentar a elaboração de Planos Metropolitanos de Gestão de Resíduos Sólidos, alinhados aos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI das Regiões Metropolitanas;

**II** - viabilizar as ações consorciadas a partir da participação direta ou não do Estado em consórcios interfederativos em regiões prioritárias;

**III** - estabelecer apoio jurídico, técnico e financeiro aos municípios, promovendo a elaboração e/ou contratação de Planos Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, a constituição de novos consórcios intermunicipais e a ampliação dos consórcios já existentes;

**IV** - incentivar e viabilizar Parcerias Público-Privadas – PPP's, bem como apoio a municípios para implementação de contratos de concessão, para destinação de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU de municípios, com prioridade para consórcios intermunicipais e de Regiões Metropolitanas.

**§ 1º** A elaboração e a operacionalização dos planos previstos no caput do art. 9º desta Lei não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos municípios.

**§ 2º** O conteúdo dos planos deverá observar o disposto no Plano Estadual de Resíduos Sólidos - PERS/PR e estabelecer soluções, preferencialmente integradas, para a segregação, coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamentos e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, observadas as normas técnicas e regulamentações, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e minimizar impactos ambientais, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

**Art. 3º** Terão prioridade no acesso a recursos do Estado ou controlados por ele, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, exceto na hipótese de demonstrada inviabilidade técnica, econômica ou ambiental.

**Art. 10.** Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**I** - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST;

**II** - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa – CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

**III** - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

**§ 1º** Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

**§ 2º** As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 11.** O Estado do Paraná poderá:

**I** - transferir recursos voluntariamente aos municípios para gestão de resíduos sólidos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observado o dever dos municípios que possuam áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos sólidos de realizar previamente atividades de recuperação dessas áreas;

**II** - conceder garantias às operações de crédito para a gestão de resíduos sólidos em todas as suas etapas;

**III** - promover fomento ao município consorciado que seja sede de pátio de compostagem e/ou de biodigestão, de estação de transbordo, de unidades de tratamento, independente da tecnologia e/ou área de disposição final de rejeitos;

**IV** - adotar mecanismos de desoneração total ou parcial da carga tributária, regime de substituição tributária e/ou estabelecer prazo especial para pagamento de tributos estaduais para cadeia econômica dos resíduos sólidos, em especial para associações e cooperativas de catadores de material reciclável;

**V** - desenvolver projetos, programas, convênios e ações de empoderamento, empreendedorismo, capacitação, valorização e proteção dos catadores de materiais recicláveis, especialmente as mulheres que integram este setor, promovendo a gestão compartilhada da gestão de resíduos sólidos e integrando às demais políticas sociais, como de saúde, educação, moradia e assistência social;

**VI** - estabelecer diretrizes e fornecer meios para criação de Fundo Estadual e Fundos Municipais de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do art. 7º desta Lei é condição à implementação dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

**Art. 12.** O caput do art. 8º da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º São instrumentos do Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Paraná Resíduos, entre outros:

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017:

**I** - o inciso XIV do § 1º do art. 5º; e

**II** - o art. 7º.

Palácio do Governo, em 10 de junho de 2021.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2272/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2022, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2272** e o código CRC **1C6A4A6E8A4A0FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 955/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Projeto de Lei nº 67/2022

Autor: Deputado Tião Medeiros

Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**Ementa: ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS E PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE, COLETA, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO, DA CONTAMINAÇÃO E A MINIMIZAÇÃO DE SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS. ART. 24, VI, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 12, VI E 207 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, objetiva estabelecer diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Justifica o Autor quanto ao objetivo em “O presente projeto de lei objetiva regulamentar as atividades de licenciamento, implantação e operação de aterros sanitários e industriais, bem como dispor sobre as atividades de gerenciamento de resíduos. O Paraná carece de enunciado normativo abrangente e atualizado sobre o tema, que esteja alinhado com as leis e decretos federais vigentes. A aprovação da proposta ensejará mais clareza, segurança e transparência tanto para as empresas quanto para os órgãos ambientais de controle, ao definir em ato normativo primário as responsabilidades dos agentes envolvidos (gerador, transportador, armazenador temporário e destinador final), ao mesmo tempo em que otimiza as regras relativas ao gerenciamento de resíduos e ao licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.”

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

#### **Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

**(...)**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.**

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe, em seu artigo 24, VI, que é de competência da União, Estados e Municípios legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Da mesma forma, a Constituição Estadual do Paraná em seu art. 13, inciso XII, determina que compete ao Estado legislar sobre proteção do meio ambiente:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda no texto da Carta Magna Brasileira, há que se observar a redação do art. 225, que versa sobre proteção ao meio ambiente:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas**

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

**V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

No mesmo sentido encontra-se disposto na Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 12, VI, e, 207, que é de competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

**Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**

**Art. 207. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 67/2022, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba , 15 de março de 2022

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**



**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2022, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **955** e o código CRC **1F6D4D7A3A6B7CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3677/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do Deputado Tião Medeiros, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de março de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de março de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2022, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3677** e o código CRC **1D6F4F7D4B4B4CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2373/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2373** e o código CRC **1D6D4A7A4D4D4AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3763/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do Deputado Tião Medeiros, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 549/2022, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 23 de março de 2022.

Curitiba, 23 de março de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3763** e o código CRC **1E6E4A8C0E5C2AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2435/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 25/03/2022, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2435** e o código CRC **1B6C4D8B0B5C2EE**



## **Ao Deputado Goura**

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – CEMPA/ALEP.

**Prezado Deputado,**

A Comissão de Direito Ambiental (CDA), recebeu pedido de autoria da CEMPA/ALEP, através do Ofício nº 13/2022, para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 67/2022, que preconiza sobre o licenciamento ambiental de aterros sanitários no Estado do Paraná.

Os membros desta Comissão, analisaram o PL 67/2022 e foram observados vários pontos no referido texto, que se encontram em desacordo com legislações estadual, federal e a própria Constituição Federal, os quais serão a seguir expostos.

## **I – Apreciação**

**Item 01** – A proposta do PL contraria o Art. 7º, inciso IV, alínea “b” do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 20.607/21), que determina entre as estratégias a serem adotadas:

*Art. 7º (...)*

*IV - a promoção:*

*b) da adequada segregação, máximo aproveitamento e redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;*

Desta forma, o PERS têm como estratégia a redução da quantidade de aterros sanitários e o PL 67/2022, incentiva a ampliação de aterros sanitários em áreas antropizadas, ou seja, em áreas já modificadas. Assim, há um conflito de entendimentos entre a Lei em vigor e o projeto de lei em trâmite.

**Item 02** – O artigo 6º “*Caput*” do Projeto de Lei preconiza que a Licença Prévia de Ampliação é suficiente para o uso de áreas antropizadas, fator que fere o licenciamento ambiental previsto para aterros sanitários.

A Licença de Ampliação, está condicionada a etapas posteriores à Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) e tem como objetivo modificar ou ajustar empreendimento ou atividade já implantados e licenciados, fator que não se encontra previsto no texto legal.

**Item 03** – O artigo 6º, §3º dispensa o EIA/RIMA com base no pedido de Licença Prévia de Ampliação, por ser uma atividade que já está licenciada e em operação.

O texto do projeto está equivocado, pois a concessão do EIA/RIMA para aquela atividade foi concedido com base nos parâmetros descritos na época do licenciamento. Assim, a ampliação da atividade vai alterar os dados iniciais que concederam a licença e podem causar danos ao meio ambiente, sendo necessária um novo EIA/RIMA para verificar a segurança e danos ao meio ambiente da atividade a ser desempenhada, conforme prevê o artigo 10 da Lei 6.938/1981.

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

A Resolução CONAMA 404/2008 em seu texto (art. 2º) menciona a dispensa de apresentação de EIA/RIMA em aterros sanitários de pequeno porte, mas a capacidade do aterro está omissa no texto do PL. Porém, o parágrafo único determina que havendo possibilidade de degradação ao meio ambiente, é necessária a exigência do EIA/RIMA.

*Art. 2º Para os aterros tratados nesta resolução será dispensada a apresentação de EIA/RIMA.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA.*

**Item 04** – O artigo 8º do PL preconiza quanto a autorização para o descarte de resíduos industriais não perigosos e os resíduos sólidos urbanos em cédulas de aterro sanitário.

Conforme definição no próprio texto do PL (art. 2º), aos aterros sanitários são destinados os resíduos sólidos urbanos, ou seja, o lixo orgânico produzido pelos habitantes do município. Assim, a destinação de resíduos industriais em conjunto com o lixo orgânico é uma técnica de não aproveitamento de resíduos, pois dificulta qualquer processo de reciclagem que poderia ser realizado com os resíduos.

Ademais, a não segregação de resíduos é uma forma de descarte inadequado que está sendo combatido pelo Poder Público, pois incentiva o desperdício de materiais que poderiam ser reaproveitados na economia circular. Nesse sentido, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS – Lei nº 20.607/21), em seu artigo 7º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, inciso VIII, inciso X, alínea “c” assim determina:

*Art. 7º (...)*

*IV - a promoção:*

*b) da adequada segregação, máximo aproveitamento e redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;*

*c) da educação ambiental, considerando os princípios da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos;*

*VIII - a garantia da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;*

*X - o incentivo:*

*c) à instalação de sistemas integrados de reaproveitamento, reciclagem, tratamento e valorização de resíduos sólidos, considerando as diversas fontes geradoras, bem como, apoio à participação efetiva e operacionalização pelas associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;*

Desta forma, o descarte de resíduos sólidos urbanos (lixo orgânico) em conjunto com resíduos industriais, não é uma técnica recomendável, pois está em desacordo com a referida Lei Estadual.

**Item 05** – O artigo 10 está com o seu texto incompleto, pois está prevendo a Autorização Ambiental apenas para a entrada ou saída de resíduos do Estado do Paraná. É possível visualizar no texto, a lacuna existente que não prevê sobre o transporte dentro do próprio Estado, deixando claro que não precisaria de Autorização Ambiental. O artigo 8º inciso XXI da Lei Complementar 140/2011 assim prevê:

*Art. 8º São ações administrativas dos Estados:*

*XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.*

Desta forma, é competência do Estado o controle de produtos perigosos, como se enquadram os Resíduos Classe I e o Projeto de Lei 67/2022 não pode revogar a competência delegada ao Estado.

**Item 06** – O artigo 10, Parágrafo Único do Projeto de Lei, prevê que o Estado do Paraná poderá receber resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais Classe I e II e efluentes industriais.

A competência para exercer o controle ambiental interestadual é da União, conforme prevê o artigo 7º, inciso XXV da Lei Complementar 140/2011.

*Art. 7º São ações administrativas da União:*

*XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.*

Desta forma, não é competente o Estado do Paraná para exercer este controle de recebimento de resíduos. Não obstante, para que haja o recebimento dos mesmos, é necessário haver o Certificado de Destinação Final dos Resíduos (CDF), que é emitido em conjunto com o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), para evitar que haja uma destinação inadequada dos resíduos transportados.

**Item 07** – O artigo 11 do Projeto de Lei, prevê a não obrigatoriedade da Autorização Ambiental para os geradores de resíduos já licenciados e que destinam os resíduos em aterros sanitários, aterros industriais e estações de tratamento.

O gerenciamento de resíduos sólidos, é uma atividade que demanda muito cuidado, pois pode causar severos danos ao meio ambiente, como também danos ao ser humano. Assim, a autorização ambiental é emitida pelo órgão ambiental estadual após o cumprimento de diversas exigências. No Estado do Paraná, a Portaria nº 202/2016 do IAP regulamenta o assunto.

*Art. 1º. Estabelecer procedimentos e critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.*

*Art. 2º. Para fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições: entende-se por:*

*I. Atividade de gerenciamento de resíduos sólidos: atividade associada ao controle da geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e qualquer processamento e disposição de resíduos de acordo com os melhores princípios de saúde pública e de preservação ambiental.*

Nesse sentido, no texto do Projeto de Lei, não há nenhuma causa que possa excluir a Autorização Ambiental para o gerenciamento de resíduos sólidos em aterros sanitários.

**Item 08** – O artigo 12 prevê que o gerador dos resíduos é o responsável exclusivo por possuir o licenciamento ambiental da atividade e por emitir o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

Para que haja uma correta destinação dos resíduos, o gerador e o transportador devem cumprir com exigências para realizar essa atividade, sendo obrigatório o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e a apresentação dos Certificados de Aprovação da Destinação Final do Resíduo (CADEF).

Desta forma, ambos são responsáveis pelos resíduos produzidos, uma vez que a destinação inadequada do transportador que garantiu a destinação inadequada do mesmo, poderá afetar uma nova licença de operação do gerador dos resíduos.

**Item 09** – O artigo 12, parágrafo único, prevê que o transportar e o receptor não são responsáveis pela falta de documentação do gerador de resíduos.

A falta de documentação do gerador dos resíduos, afeta diretamente o transporte dos mesmos. Dessa forma, a falta de documentos por qualquer umas das partes (gerador ou transportador) abrange toda a operação, não sendo possível separar e excluir a responsabilidade de cada ente.

Diante disso, o não preenchimento dos requisitos legais, faz com que a conduta praticada seja lesiva ao meio ambiente, contrariando o artigo 225, §3º da Constituição Federal.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

**Item 10** – O artigo 14, inciso I prevê a recuperação energética de resíduos que estejam a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância da fonte geradora de resíduos.

O artigo supracitado, realiza um incentivo a incineração dos resíduos sólidos, para haver a sua recuperação energética. Esta técnica já está sendo aplicada no Brasil, porém deve obedecer certos critérios para a sua realização, conforme prevê o artigo 9º, §1º da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) a Lei nº 12.305/2010.

*Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

*§1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.*

*§2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

A realização de procedimento de aproveitamento energético sem estar dentro das normas específicas, são contrárias à Legislação Federal que regula a disposição dos resíduos sólidos no território brasileiro.

## **II – Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Direito Ambiental (CDA), realizou uma análise criteriosa do PL 67/2022 com a legislação vigente, de forma consultiva observou os determinados itens do texto que merecem um debate mais aprofundado.

A elaboração de políticas públicas de acordo com as normas legais, é fundamental para que haja segurança jurídica nas ações a serem realizadas pelo Poder Público.

Nesse sentido, os itens em destaque, merecem um maior debate entre os representantes do Poder Legislativo do Estado do Paraná.

Reiteramos nossos préstimos de estima e consideração.

Curitiba/PR, 27 de março de 2022.

**CLARISSA BUENO WANDSCHEER**

Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR



Curitiba, 25 de março de 2022

**Ofício APEAM 004/2022**

**A/C Deputado Estadual Goura**

**Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**Ref.: Parecer Técnico – Projeto de Lei N° 67/2022**

A **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ENGENHEIROS AMBIENTAIS – APEAM**, por meio deste, apresenta a seguir Manifestação Técnica a respeito do Projeto de Lei N° 67/2022, que “Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”.

**Considerando a Resolução CONAMA n° 404**, de 11 de novembro de 2008 que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;

Considerando a **Resolução CEMA n° 094**, de 04 de novembro de 2014 que estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando



o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências;

**Considerando a Portaria IAP nº 260**, de 26 novembro de 2014 que define os documentos, projetos e estudos ambientais, exigidos nas etapas de licenciamento ambiental de aterros sanitários no Estado do Paraná;

**Considerando a Resolução CEMA nº 107**, de 17 de setembro de 2020 que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;

**Considerando** a existência do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), criado pela Lei Estadual nº 7.978/84 e disposto no Decreto Estadual nº 4.447/01, órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, composto por Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Diretores-Presidentes de Órgãos Ambientais, representantes de entidades ambientalistas, representantes das instituições de ensino superior, das categorias patronais e de trabalhadores e representantes dos Secretários Municipais do Meio Ambiente;

**Apresentamos as seguintes considerações:**



1. A regulamentação do licenciamento ambiental de aterros sanitários é de fundamental importância para o desenvolvimento desta atividade no Estado, e para a melhoria das condições sanitárias com a disposição final de resíduos sólidos em local adequado. Para que haja maior agilidade nos processos de licenciamento ambiental desta e de outras atividades, a APEAM entende que é necessário uma maior valorização e fortalecimento do órgão licitante (Instituto Água e Terra), através da contratação por meio de concurso público, incluindo profissionais da Engenharia Ambiental e Sanitária;
2. A proposição de um Projeto de Lei para a definição de critérios de licenciamento ambiental de Aterros Sanitários no Estado do Paraná **deve ser procedida de discussões** junto a entidades e conselhos profissionais; organizações ambientalistas; órgãos públicos; instituições de ensino; e sociedade civil organizada interessada no tema, devido ao potencial poluidor da atividade, fundamental para a regularização de áreas de disposição final de resíduos no Estado. A Assembleia Legislativa do Paraná deverá promover audiências públicas e debates técnicos antes da apreciação do referido PL por seus pares.
3. A **instância adequada** para definir critérios para o licenciamento ambiental de atividades específicas no Estado do Paraná é o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo que congrega representantes de diversas entidades relacionadas ao tema, e que já aprovou Resolução específica para o tema – Resolução CEMA 094/2014.

Portanto, o PL proposto deveria ser uma revisão da referida Resolução, seguindo os trâmites necessários através do CEMA.

4. Com relação ao Projeto de Lei nº 67/2022, a APEAM apresenta a seguir ***comentários e proposições.***

*Art. 3º Os documentos, estudos ambientais e termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental serão indicados por meio de Portaria específica do órgão ambiental estadual.*

Sugestão: Os documentos, estudos ambientais e termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental serão indicados por Resolução do CEMA, e em alguns casos específicos por Portaria específica do órgão ambiental estadual.

*Art. 4º (...)*

*Parágrafo Único: A Autorização Ambiental a que se refere o caput deste artigo será concedida por no máximo cinco anos.*

Sugestão: Já previsto em Resolução e Portaria específica, não havendo necessidade de tal informação.

*Art. 5º O prazo de validade da Licença de Operação, bem como a sua renovação será de no máximo quatro anos.*

Sugestão: A Resolução CEMA nº 107/2020 já prevê o prazo de validade da Licença, não havendo necessidade de constar no PL.

*Art. 6º, § 2º O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo deve conter o Relatório Ambiental Preliminar – RAP.*

Sugestão: O pedido de Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo deve conter o Relatório Ambiental Preliminar – RAP ou Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a depender da capacidade de recebimento diário de resíduos sólidos, conforme já previsto em Resolução específica.

*Art. 6º, § 3º O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, por se tratar de uma atividade já licenciada e em operação.*

Consideração: O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para aterros sanitários que recebem diariamente até 20 toneladas de resíduos sólidos;

O estudo ambiental a ser solicitado no processo de licenciamento ambiental considera o potencial poluidor da atividade, logo não se pode isentar a apresentação de EIA/RIMA a ampliação de empreendimento em operação, apenas pelo fato do empreendimento estar em operação, uma vez que os impactos ambientais decorrentes do empreendimento poderão ser alterados.



*Art. 8º Os resíduos industriais não perigosos e os resíduos sólidos urbanos, classificados como resíduos Classe II, conforme definido pela NBR ABNT, podem ser dispostos tanto em células de aterros sanitários quanto em células de aterros industriais Classe II.*

Consideração: Padronizar definições da PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010).

*Art. 9º Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe o Código Florestal.*

Sugestão: Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais não perigosos devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe o Código Florestal.

*Art. 10º. Os procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos sujeitam-se à Autorização Ambiental somente para a entrada e saída de resíduos entre o Estado do Paraná e outros estados da Federação.*

Consideração: Deve aplicar para todos os casos, não apenas importação e exportação de resíduos de outro Estado. Verificar Resolução CEMA 76/2009 e Resolução SEMA 31/98. Cabe salientar que existem diversos indeferimentos de Autorização Ambiental, ou seja, se não houvesse esse procedimento administrativo os resíduos seriam destinados de forma inadequada, podendo comprometer o meio ambiente e a saúde pública.

*Art. 10º (...)*

*Parágrafo único. O Estado do Paraná pode receber resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais Classes I e II e efluentes líquidos industriais, desde que o gerador apresente o licenciamento ambiental e a caracterização do(s) resíduo(s).*

Consideração: Observar o que dispõe a Resolução CEMA 109/2021. Verificar o número de empresas devidamente licenciadas para a finalidade apresentada, bem como o potencial de geração de resíduos do Estado (toneladas/dia). Verificar se essa medida não irá comprometer a vida útil dos empreendimentos destinado ao recebimento dos resíduos gerados no Estado do Paraná, bem como a necessidade de exploração de novas áreas, quando da saturação em pouco tempo das mesmas. Focar em novas tecnologias.

*Art. 11º A Autorização Ambiental não é obrigatória para os geradores de resíduos devidamente licenciados pelo órgão ambiental do Paraná e que destinam os seus resíduos em aterros sanitários, aterros industriais e estações de tratamento de despejos de efluentes líquidos industriais localizados no Estado do Paraná.*

Consideração: O objeto da Autorização Ambiental é justamente avaliar se o responsável pelo destino final possui capacidade para armazenamento, processamento e destinação final do resíduo naquele momento, se a licença ambiental prevê o recebimento de determinado resíduo, bem como se está



violando as condições estabelecidas na Licença Ambiental. Conforme informado pelo órgão ambiental do Paraná, diversos empreendimentos são autuados por não estar cumprindo com as condições estabelecidas em licença, sendo necessário na maioria das vezes a regularização da atividade. Este procedimento é de suma importância para garantir que o gerador destine seus resíduos corretamente conforme preconiza a PNRS e Lei Federal 9.605 - Crimes Ambientais.

*Art. 12º O gerador de resíduos é o responsável exclusivo por possuir o licenciamento ambiental de sua atividade e pela emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, para cada remessa de resíduos para destinação final.*

Consideração: Com relação ao MTR, o sistema atualmente utilizado para controle e rastreabilidade da destinação final dos resíduos no Estado do Paraná é o SGA-MR, gerido pelo Instituto Água e Terra, o qual encontra-se em processo de integração com o SINIR. Esta integração irá permitir que o gerador do resíduo, registre a informação apenas em um único sistema. Atualmente os empreendimentos que possui a Autorização Ambiental registra as informações de movimentações através do SGA-MR, não havendo há obrigatoriedade do registro de MTR e CDF pelo SINIR.

*Art. 12º (...)*

*Parágrafo único. O transportador e o receptor de resíduos, considerados como destinação final, não são responsáveis pela falta de qualquer documentação do gerador.*

Consideração: De acordo com a PNRS, o gerador dos resíduos é o responsável pela destinação final adequada e deve ter conhecimento de todos os empreendimentos envolvidos para coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, que deverá estar devidamente licenciado. Da forma como está escrito, o artigo contraria legislação federal pois não considera a "responsabilidade compartilhada".

*Art. 13º Os receptores de resíduos, considerados como destinação final, devem informar ao órgão ambiental estadual os dados dos geradores que enviarem resíduos pelo Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR.*

Consideração: Contraria a atual gestão realizada pelo órgão ambiental estadual e retrocede as melhorias de unificação e simplificação de informação que o Estado está inovando para os geradores de resíduos.

*Art. 14º A disposição final de resíduos com características de inflamabilidade (potencial energético) em aterros no Estado do Paraná serão destinados à recuperação energética...*

Consideração: Previsto na Portaria 33/2022 e Resolução CEMA 109/2021 e Decreto Federal 10.936/2022.



*Art. 15º Para possibilitar o gerenciamento de resíduos sólidos, o órgão ambiental estadual deverá providenciar a integração do Sistema de Gestão Ambiental – SGA com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR.*

Consideração: Tema previsto na PORTARIA Nº 280/2020-MMA e Portaria IAP 212/2019.

Este é o nosso parecer.

**GT APEAM – PL 67/2022**

Eng. Ambiental Cassio Foquesatto

Eng. Ambiental Altamir Hacke

Eng. Ambiental Felipe Marcel Dalmas Kotwiski

Eng. Ambiental Luiz Guilherme Grein Vieira

**Luiz Guilherme Grein Vieira**

Presidente – Gestão 2020/2022



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1008/2022

#### Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

##### Parecer ao Projeto de Lei Nº 67/2022

ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS E PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE, COLETA, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO, DA CONTAMINAÇÃO E A MINIMIZAÇÃO DE SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS.

#### Relatório

Em síntese, o presente projeto, apresentado pelo Deputado Tião Medeiros, normatiza o licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.

A proposição, protocolada no dia 8 de março de 2022, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça já no dia 15 de março, e teve regime de urgência requerido no dia 22 de março. Sendo assim, de maneira apressada, esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais apresenta parecer no prazo reduzido estabelecido pelo §1º, do artigo 218, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### Da competência da Comissão

Cumprido destacar que, conforme o artigo 51 do nosso Regimento Interno, “compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta, ao estabelecer normas para o licenciamento ambiental de aterros, trata de atividades que englobam a gestão de resíduos sólidos, o que tem impacto enorme e influência direta na qualidade do nosso meio ambiente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Do vício de competência para iniciativa legislativa

Embora a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ tenha se manifestado favoravelmente à proposição em pauta, observa-se que não foi enfrentada a fundo a questão da competência para iniciativa legislativa, conforme demonstrado a seguir.

O relatório aprovado pela CCJ lista uma série de dispositivos legais previstos na Constituição Federal, Estadual e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que fundamentam, com razão, a competência dos Deputados e Deputadas de editar leis em geral e também especificamente sobre a temática ambiental.

Todavia, não é feita qualquer interpretação jurídica, relacionando as normas citadas ao projeto de lei em debate, muito menos é apresentado de que forma a proposição não invade os temas de iniciativa privativa do Governador, listados nos incisos do artigo 66, da Constituição Estadual. Com mais precisão, o inciso IV, que trata da *“criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

Neste sentido, listamos alguns trechos do projeto de lei 67/2022, que conflitam diretamente com o mandamento constitucional citado anteriormente, conforme segue:

Art. 1º **Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento**, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais;

Art. 3º Os documentos, estudos ambientais e termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental **serão indicados por meio de Portaria específica do órgão ambiental estadual;**

**Art. 7º Parágrafo único. O órgão ambiental deve** requerer do empreendimento o estudo de passivo ambiental;

Art. 13. Parágrafo único. Para que os receptores de resíduos possam informar os dados dos geradores, nos termos do caput deste artigo, **o órgão ambiental estadual deverá criar** um campo ou aba no Sistema de Gestão Ambiental – SGA com esta finalidade;

Art. 15. Para possibilitar o gerenciamento de resíduos sólidos, **o órgão ambiental estadual deverá providenciar** a integração do Sistema de Gestão Ambiental – SGA com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR (**grifos nossos**);

O licenciamento ambiental é procedimento estritamente administrativo e técnico, portanto, de competência do Poder Executivo e seus servidores, não cabendo aos parlamentares definir, por iniciativa própria, critérios para tal.

Nos dispositivos listados acima, o autor explicitamente define a forma como o órgão ambiental estadual deve atuar, em absoluta contrariedade ao inciso IV, do artigo 66, da Constituição Estadual. Sem falar na tramitação apressada, sem ampliação e aprofundamento do debate.

Dentre os órgãos com competência para tal normatização, tem-se, por exemplo, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná - CEMA, que é órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Dentre suas atribuições, listadas nos incisos do artigo 1º, da Lei Nº 7978/84, estão as de:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - participar da formulação da política estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

III - participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

Vale lembrar que o CEMA é composto por corpo técnico diverso e representativo, havendo inclusive Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho específicos sobre determinados temas.

Sendo assim, o Conselho editou a Resolução Nº 94/2014, que estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

No artigo 6º da Resolução, com texto replicado no artigo 3º da proposição em pauta, fica estabelecido que os documentos, estudos ambientais e termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental **serão indicados por meio de Portaria específica do órgão ambiental estadual**. Ou seja, mais uma regra de competência normativa foi violada, visto que vários dispositivos do projeto de lei Nº 67/2022 inovam nesse sentido.

### Dos vícios de constitucionalidade e legalidade

O artigo 9º do projeto Nº 67/2022, conflita, **de maneira inconstitucional**, com o disposto no artigo 15 da Resolução CEMA Nº 94/2014, visto que pretende adotar exclusivamente as distâncias definidas como Área de Preservação Permanente no inciso I, do artigo 4º, do Código Florestal, para instalação de aterros, em detrimento da regra específica e mais protetiva, definida na Resolução, como lê-se abaixo:

**Projeto de Lei Nº 67/2022** - Art. 9º Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final **a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe o Código Florestal**.

**Resolução CEMA Nº 94/2014** - Artigo 15. O aterro sanitário deverá:

a) localizar-se **fora** da área de influência direta do manancial de abastecimento público;

b) manter sua área de disposição final a uma distância mínima de **200 (duzentos) metros** de rios, nascentes e demais corpos hídricos, respeitando **distâncias maiores** estabelecidas em normas específicas referente às áreas de preservação permanente;

**Código Florestal** - Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

### **(grifos nossos)**

A inconstitucionalidade fundamenta-se no **desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso ambiental**, implícito na Constituição Federal. Este princípio encontra guarida constitucional, uma vez que a Carta Magna garante, no seu artigo 225, enquanto direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, objetivando sempre o melhoramento das condições ambientais e conseqüentemente da qualidade de vida ao povo.

Tal princípio encontra-se amplamente consagrado pela doutrina, sendo objeto inclusive de um Colóquio Internacional, ocorrido em 2012 de maneira inédita no Parlamento brasileiro, por iniciativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal. O evento resultou em um livro com diversos textos que constata os sólidos fundamentos éticos, políticos, constitucionais, legais e jurisprudenciais que fundamentam a necessidade de observância deste princípio.

Do ponto de vista da legalidade, vale comentar a ausência de conformidade das disposições sobre o transporte de resíduos perigosos, especialmente nos artigos 10 e 12, com a Lei Federal Nº 10.233/2001 e com a Resolução ANTT Nº 5947/2021, uma vez que são omitidas informações sobre o procedimento necessário para o transporte de produtos perigosos, os quais passam por criterioso controle.

Ainda sobre o artigo 12, parágrafo único, da proposição aqui analisada, cumpre anotar que, embora seu texto disponha que "o transportador e o receptor de resíduos, considerados como destinação final, não são responsáveis pela falta de qualquer documentação do gerador", isso **não exclui a natureza da responsabilização por dano ambiental, que é objetiva, integral e solidária.**

Portanto, qualquer medida tendente a afastar as regras da responsabilidade objetiva e da reparação integral é adversa ao ordenamento jurídico pátrio. A não-admissão do princípio do risco integral vai contra o ordenamento ambiental.

### **Das inconformidades técnicas**

Além dos notórios vícios de iniciativa legislativa, constitucionalidade e legalidade demonstrados acima, nota-se que há uma série de enunciados legais no projeto de lei que carecem de justificativa técnica por pessoas e instituições especializadas no assunto, em especial do Instituto Água e Terra - IAT, órgão responsável pelo licenciamento ambiental no Paraná.

Dentre os trechos do projeto de lei, evidenciam-se alguns que promovem sérias alterações nos procedimentos administrativos realizados pelo IAT, conforme listado abaixo:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Parágrafo único. A Autorização Ambiental a que se refere o caput deste artigo será concedido por no **máximo cinco anos**;

Art. 5º O prazo de validade da Licença de Operação, bem como a sua renovação será de no **máximo quatro anos**;

Art. 6º Os empreendimentos de aterros sanitários e aterros industriais **podem requerer a Licença Prévia de Ampliação** ao órgão ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas.

**§ 2º O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo deve conter o Relatório Ambiental Preliminar – RAP.**

§ 3º O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo **dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA**, por se tratar de uma atividade já licenciada e em operação

Art. 10. Os procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos **sujeitam-se à Autorização Ambiental somente para** a entrada e saída de resíduos entre o Estado do Paraná e outros estados da Federação;

Art. 11. **A Autorização Ambiental não é obrigatória para** os geradores de resíduos devidamente licenciados pelo órgão ambiental do Paraná e que destinam os seus resíduos em aterros sanitários, aterros industriais e estações de tratamento de despejos de efluentes líquidos industriais localizados no Estado do Paraná;

**(grifos nossos)**

Essa ausência de discussão técnica ampla e aprofundada gera uma série de inconformidades, das quais destaca-se, inicialmente, a ausência de diferenciação entre aterros com disposição diária maior do que vinte toneladas, o que consta no art. 3º da Resolução CEMA Nº 94/2014. Sem a diferenciação não se sabe a licença ambiental necessária para cada empreendimento.

Já o art. 5º do projeto aumenta, sem o devido fundamento técnico, a validade da Licença de Operação dos aterros de dois para quatro anos, contrariando o art. 9º da Resolução CEMA Nº 94/2014.

Evidencia-se ainda a contrariedade entre o parágrafo único, do artigo 10, do projeto de lei Nº 67/2022 e o disposto no artigo 4º da Resolução CEMA Nº 109/2021, ao passo que um autoriza e o outro proíbe, respectivamente, a importação de resíduos de outros estados.

### **Das notas técnicas**

Ao tomar conhecimento da tramitação do Projeto de Lei Nº 67/2022, protocolado no dia 8 de março de 2022 e aprovado na CCJ no dia 15 de março, esta Comissão de Meio Ambiente prontamente realizou sua análise e verificou a necessidade de manifestação de instituições especializadas no assunto.

Desta forma, foram expedidos, já no dia 17 de março, quatro ofícios solicitando análise e manifestação técnica por parte da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Paraná - SEDEST, do Centro de Apoio Operacional



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo - CAOPMAHU/MPPR, da Associação Paranaense dos Engenheiros Ambientais - APEAM e da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - CDA/OAB/PR.

O CAOPMAHU/MPPR, expediu a NOTA TÉCNICA 2/2022, na qual realizou análise pormenorizada do ponto de vista jurídico e temático, se manifestando ao final pela **rejeição do referido Projeto de Lei**, seja em razão da impropriedade de suas justificativas, seja em virtude da afronta à legislação estadual e federal e do desrespeito à Constituição do Estado do Paraná e à Constituição da República, seja ainda em razão do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

A APEAM, por sua vez, comentou detalhadamente cada dispositivo da proposição, destacando que a instância adequada para definir critérios para o licenciamento ambiental de atividades específicas no Estado do Paraná é o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA e que a apresentação de um projeto de lei dessa natureza **deveria ser precedida de discussões** junto a entidades e conselhos profissionais; organizações ambientalistas; órgãos públicos; instituições de ensino; e sociedade civil organizada interessada no tema, devido à complexidade e potencial poluidor da atividade. A Associação indica ainda que a Assembleia Legislativa do Paraná promova **audiências públicas e debates técnicos** antes da apreciação do referido projeto por seus pares.

Já a Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR, que realizou análise criteriosa do PL 67/2022 com a legislação vigente, apontou que foram observados vários pontos na proposição que se encontram em **desacordo com legislações** estadual, federal e a própria Constituição da República. Sendo assim, posicionaram-se pelo **aprofundamento das discussões** no Poder Legislativo.

A SEDEST não se manifestou até o momento em que este parecer foi elaborado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, respeitosamente, emite-se **parecer contrário** ao Projeto de Lei nº 67/2022.

Curitiba, 29 de março de 2022

**Goura**

Relator



**DEPUTADO GOURA**

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1008** e o  
código CRC **1B6B4D8D5F6E1BF**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

## NOTA TÉCNICA 2/2022 – CAOPMAHU

### (PL 67/2022 ALEP/PR – Licenciamento Ambiental de Aterros Sanitários e Industriais)

#### **1. Objeto da Nota Técnica**

O objeto da presente Nota Técnica compreende o posicionamento do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – CAOPMAHU acerca do **Projeto de Lei 67/2022**, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de autoria do Deputado Tião Medeiros, e que trata do licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.

Por intermédio do Ofício 12/2022 - CEMPA/ALEP, subscrito pelo Deputado Estadual Goura, Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção Animal, foi solicitada manifestação técnica a este Centro de Apoio acerca do referido Projeto de Lei 67/2022, em especial em razão da preocupação “com a tramitação apressada e a pouca discussão de uma proposição tão relevante e complexa, com grandes impactos para a qualidade socioambiental do Paraná”.

#### **2. Relatório**

Na data de 08 de março de 2022, o Deputado Tião Medeiros apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei 67/2022 com a seguinte ementa:

*“ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS E IN*

*DUSTRIAIS E PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE, COLETA, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINA-*



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

**ÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO, DA CONTAMINAÇÃO E A MINIMIZAÇÃO DE SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS”.**

Na data de 15 de março de 2022, apenas uma semana após a sua protocolização, o referido Projeto de Lei foi aprovado pela Diretoria de Assistência ao Plenário – DAP, pela Coordenadoria de Apoio à Mesa e Diretoria Legislativa, e pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **2.1 Teor do PL 67/2022**

O Projeto de Lei em comento possui 16 (dezesesseis) artigos.

O artigo 1º fixa o objetivo da normativa, qual seja estabelecer “diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais”.

O artigo 2º traz definições de aterro sanitário, aterro industrial e atividade de gerenciamento de resíduos sólidos.

O artigo 3º indica que os documentos, estudos ambientais e termos de referência para o licenciamento ambiental de aterros sanitários e aterros industriais serão indicados por Portaria do Instituto Água e Terra.

O artigo 4º trata da necessidade de concessão de Autorização Ambiental, com prazo de validade máximo de 5 (cinco) anos, para encerramento das atividades de aterro sanitário ou aterro industrial e recuperação ambiental da área.

O artigo 5º aponta a validade máxima de 4 (quatro) anos para a Licença de Operação e de sua renovação.

O artigo 6º cria a possibilidade de Licenciamento Ambiental de Ampliação de aterros sanitários e aterros industriais já existentes sem a necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e, portanto, mediante a elaboração de estudos ambientais simplificados na modalidade de Relatório Ambiental Preliminar (RAP).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

O artigo 7º aponta a necessidade de comunicação imediata do Instituto Água e Terra em caso de irregularidades ou danos ambientais, ao passo que o artigo 8º abre a possibilidade de destinação de resíduos industriais não perigosos e de resíduos sólidos urbanos tanto em células de aterros sanitários quanto em células de aterros industriais Classe II.

O artigo 9º, por sua vez, registra o dever de distância dos aterros sanitários e aterros industriais dos cursos d'água conforme previsão da Lei Nacional de Vegetação Nativa (Lei Federal 12.651/2012).

O artigo 10, *caput*, limita a exigência de Autorização Ambiental para transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos somente nas hipóteses de entrada e saída destes entre o Estado do Paraná e outras unidades da Federação.

Já o artigo 10, parágrafo único, institui a possibilidade do Estado do Paraná receber resíduos sólidos urbanos, resíduos Classes I e II e efluentes líquidos industriais de outros Estados da Federação.

O artigo 11 engendra a dispensa de Autorização Ambiental para qualquer transporte de resíduos sólidos e líquidos oriundos de geradores licenciados no Estado do Paraná e que os destinam a aterros sanitários, aterros industriais e estações de tratamento de efluentes líquidos localizados nesta mesma unidade da Federação.

Por sua vez, o artigo 12, *caput* e parágrafo único, estabelecem uma isenção de responsabilidade a todo transportador e receptor de resíduos sólidos ou líquidos quanto ao dever de possuírem e comprovarem a existência de regular licenciamento ambiental dos geradores e do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) emitido por estes.

O artigo 13, *caput* e parágrafo único, confirmam a criação da hipótese de ausência de obrigatoriedade aos receptores de resíduos quanto aos documentos citados no artigo 12, na medida em que limita a estes o dever de envio ao órgão público ambiental apenas dos dados de geradores que enviarem resíduos pelo MTR.



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

O artigo 14 estabelece que quaisquer resíduos com características de inflamabilidade, e que seriam dispostos em aterros sanitários, devem ser destinados obrigatoriamente à recuperação energética, se houver instalações licenciadas para essa finalidade em uma distância de até cento e cinquenta quilômetros da fonte geradora.

Por fim, o artigo 15 trata da integração do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) do Instituto Água e Terra com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), ao passo que o artigo 16 se refere à identificação da data da publicação com a entrada em vigor da norma.

A justificativa apresentada pelo Deputado Tião Medeiros, por ocasião da protocolização do Projeto de Lei 67/2022, é de que a proposição objetiva regulamentar as atividades de licenciamento, implantação e operação de aterros sanitários e industriais, e atividades de gerenciamento de resíduos, com o fito de alinhar a normativa estadual com as leis e decretos federais vigentes. Ainda segundo o seu autor, a aprovação da proposta ensejaria mais clareza, segurança e transparência tanto para as empresas quanto para os órgãos ambientais de controle e otimizaria as regras relativas ao tema.

### **3. Breve introito sobre o arcabouço legal da matéria**

Na esfera jurídica, o tema central do Projeto de Lei 67/2022 (licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais) envolve certa complexidade na medida em que esta matéria enseja a incidência de diversas normas e de diplomas normativos distintos, desde regras constitucionais a resoluções de órgãos colegiados, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), e portarias de órgãos ambientais.

Assim, previamente ao exame quanto aos aspectos jurídicos da proposição legislativa em tela, a primeira colocação que se impõe refere-se à necessidade de observância deste arcabouço legal, que, de certa maneira, restringe o âmbito de atuação quanto à pretensão de se disciplinar na esfera estadual o tema do licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

De acordo com a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, alguns princípios não de ser observados quanto ao objeto e ao âmbito de aplicação de uma Lei, dentre os quais se destaca o previsto no art. 7º, IV:

**“Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**

*I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.** (grifos nossos)

A Lei Complementar 176/2014 corroborou, na esfera estadual, o teor da Lei Complementar 95/1998:

**“Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.**

**§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

*§ 2º O objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação serão indicados em seu primeiro artigo.*

*§ 3º O âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva”.* (grifos nossos)

Desta maneira, parece bastante claro que o objeto da proposição legislativa em tela não deve coincidir com temas já tratados em outros diplomas normativos, cabendo-lhe tão somente complementar as regras já existentes.

Sem a pretensão de esgotar as normativas sobre o tema, colaciona-se adiante os principais diplomas legais: Constituição da República; Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal 6.938/81; Lei Federal 12.305/2010; Resolução CONAMA 01/86; Resolução CONAMA 237/97; Portaria MMA 280/2020; Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Estadual 12.493/99; Resolução CEMA 94/2014; Resolução CEMA 107/2020; Resolução CEMA 109/2021 e Portaria IAP 212/2019.

Portanto, a presente análise do Projeto de Lei 67/2022 será norteadada por estes diplomas normativos.

Ademais, é preciso considerar que os Estados da Federação, no exercício da competência legislativa suplementar em matéria ambiental, devem observar o 'patamar mínimo nacional' de proteção do meio ambiente estabelecido pela legislação federal ambiental, ou seja, apenas podem divergir para aumentar as restrições em prol da proteção do meio ambiente<sup>1</sup>.

#### 4. Análise do mérito do PL 67/2022

**4.1. Proposição de dispensa da exigência de EIA/RIMA em hipótese de atividade e empreendimento dotado de significativo potencial degradador. Aterro sanitário. Aterro Industrial. Ilegalidade. Violação a normas infraconstitucionais. Inconstitucionalidade. Desrespeito à Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 207, § 1º, inciso V. Afronta ao disposto no artigo 225, § 1º, incisos IV e V da Constituição da República. Contrariedade às normas gerais de proteção ambiental fixadas pela União. Afronta ao sistema de competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição da República. Violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental.**

O Projeto de Lei propõe, em seu artigo 6º, que os empreendimentos de aterros sanitários e aterros industriais podem requerer a Licença Prévia de Ampliação ao órgão ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas, dispensando a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

---

<sup>1</sup> Para demonstrar esse entendimento, vide: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Jurisdição e Competência em Matéria Ambiental. *In*: MARQUES, José Roberto (Org.). Leituras Complementares de Direito Ambiental. Salvador: Juspodium, 2008. p. 36; Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, 10a Edição, Editora Saraiva, p. 131; FERREIRA, Helene Sivini. Competências Ambientais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2007. p. 215; GRAF, Ana Cláudia Bento; LEUZINGER, Márcia Dieguez. A Autonomia Municipal e a Repartição Constitucional de Competências em Matéria Ambiental. *In*: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. Max Limonad: São Paulo, 1998. p. 55; e Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.0000.07.454942-9/000. Rel. Célio César Paduani. Julgada em 13.05.2009. Publicada em 124.08.2009, TJMG.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Em outras palavras, o artigo 6º cria a possibilidade de Licenciamento Ambiental de Ampliação de aterros sanitários e aterros industriais já existentes sem a necessidade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e, portanto, mediante a elaboração de estudos ambientais simplificados na modalidade de Relatório Ambiental Preliminar (RAP).

**A proposição é, a nosso aviso, patentemente ilegal e inconstitucional.**

Primeiro, porque contraria a legislação federal, qual seja a Resolução CONAMA 1/86, que estabelece exigência expressa de realização de EIA/RIMA para aterros sanitários em seu artigo 2º, inciso X:

*“Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)*

*X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; (...)”*

De fato, a Resolução CONAMA 1/86, em seus artigos 1º<sup>2</sup> e 2º, respectivamente, conceitua impacto ambiental e define, em rol meramente exemplificativo<sup>3</sup>, as hipóteses em que a significância de tal impacto é presumida para fins de exigibilidade de EIA/RIMA.

Segundo, porque afronta a própria normativa estadual que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente no Estado do Paraná, qual seja a Resolução CEMA 107/2020, que também estabelece em seu artigo 59, inciso XV, a exigência de EIA/RIMA no licenciamento ambiental de aterros sanitários:

---

<sup>2</sup> “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais”.

<sup>3</sup> Trata-se de rol meramente exemplificativo, eis que, como bem observou José Afonso da Silva: “qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente fica sujeita à sua prévia elaboração” (...) “porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de estudo de impacto ambiental”. (SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 289).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

*“Art. 59. Considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como:*

*(...)*

*XV - aterros sanitários que recebam mais que 20 t/dia (vinte toneladas por dia) ou situados em áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas;”*

Veja-se que, mesmo em normativa estadual específica sobre o tema, a Resolução CEMA 94/2014, que estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando ao controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, determina, em seu artigo 3º, que:

*“Art. 3º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.”*

No que tange à pretensão de ampliação de um aterro sanitário ou industrial já em operação, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de submissão a um licenciamento ambiental trifásico com a realização dos estudos ambientais previstos na legislação. Confira-se, nesse ponto, o disposto no artigo 88 da Resolução CEMA 107/2020:

*“Art. 88. As ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades detentores de LAS ou LO, necessitam de licenciamento específico, trifásico ou bifásico para a parte ampliada ou alterada, adotados os mesmos critérios do licenciamento.”*

Terceiro, porque o referido dispositivo do Projeto de Lei tergiversa a competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente e a impossibilidade do Estado da Federação, no âmbito do exercício de sua competência suplementar, contrariar as normas federais.

Veja-se que não se trata aqui do exercício da autonomia do Estado da Federação na definição de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos dotados de baixo impacto ambiental,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

conforme previsão do artigo 12, § 1º da Resolução CONAMA 237/97<sup>4</sup>, e sim a dispensa indevida da exigência de EIA/RIMA para o licenciamento de uma tipologia de atividade e empreendimento dotado de significativo potencial degradador.

Tal proposição implica, a um só tempo, na violação da norma constitucional de repartição de competências do artigo 24 da Constituição da República, bem como dos princípios do dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da exigência de EIA/RIMA para o licenciamento de atividades e empreendimentos dotados de significativo potencial degradador e da vedação do retrocesso ambiental, previstos no artigo 225 da Constituição da República.

De fato, a Constituição da República, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, determina a imposição ao Poder Público, no caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, como forma de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exigência de EIA (Estudo de Impacto Ambiental), a que se dará publicidade<sup>5</sup>.

A proposição legislativa tergiversa igualmente a própria disposição de conteúdo semelhante prevista na Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. § 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:*

*(...)*

*V - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade”;*

---

<sup>4</sup> Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. § 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

<sup>5</sup> Herman Benjamin e Milaré bem sintetizam a função do EIA: “Por isso, é correto dizer que a tarefa principal do EIA é, exatamente limitar, no âmbito do licenciamento ambiental, este “resíduo de liberdade” da Administração Pública. A imposição legal de novos critérios apreciativos, por esse enfoque, nada mais é que uma forma moderna de controle da discricionariedade administrativa sob um pretexto recente: a proteção do meio ambiente. Além disso, procura-se, com sua adoção, “reverter arraigado e peculiar hábito de nosso povo de apenas correr atrás dos fatos, não se antecipando a eles - a tranca só é colocada na porta depois de arrombada!” (MILARÉ, Édis; BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo prévio de impacto ambiental**: teoria prática e legislação. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993. p. 89-93).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Relevante lembrar que o Supremo Tribunal Federal, de modo manso e pacífico, reconhece a inconstitucionalidade de normativas estaduais que dispensam a exigência de EIA/RIMA do licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento dotados de significativo potencial degradador, consoante demonstram os seguintes precedentes:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.” (STF. ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário. Unanimidade)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPENSAR ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, assentou que a previsão, por norma estadual, de dispensa ao estudo de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido”. (STF. RE 631.753-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma)*

*“CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA. C.F., art. 225, § 1º, IV. I. - Cabe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. C.F., art. 225, § 1º, IV. II. - RE provido. Agravo improvido”. (STF. RE 396.541-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. LEI 6.938/1981, LEI ESTADUAL 1.356/1988 E RESOLUÇÃO DO CONAMA 1/86. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPENSAR ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. AGRAVO IMPROVIDO”. (STF. RE 605.909-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma)*

Em adição a isso, o citado dispositivo do projeto de lei diminui, sensivelmente e sem qualquer embasamento técnico, o patamar protetivo do meio ambiente materializado na exigência de estudos ambientais dotados de maior abrangência e profundidade em relação aos impactos ambientais, sociais e econômicos.



**4.2 Proposição de inexistência de Autorização Ambiental para todas as atividades de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos e de efluentes industriais intraestaduais, inclusive no caso de resíduos tóxicos e perigosos. Desvirtuamento do sistema de licenciamento ambiental. Esvaziamento do poder-dever de polícia estatal no processo de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras. Ilegalidade. Desrespeito à Portaria MMA 280/2020, à Lei Estadual 12.493/99, à Resolução CEMA 109/2021 e à Portaria IAP 212/2019. Violação ao disposto no artigo 10, *caput*, da Lei Federal 6.938/81. Inconstitucionalidade. Afronta ao disposto no artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição da República. Contrariedade às normas gerais de proteção ambiental fixadas pela União. Afronta ao sistema de competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição da República. Inconstitucionalidade. Violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental.**

Conforme já relatado, os artigos 10, *caput*, 11, 12 e 13, do referido Projeto de Lei, instituem hipóteses de inexistência de Autorização Ambiental para atividades com notório potencial degradador do meio ambiente e que, **além de constituírem patente ilegalidade e inconstitucionalidade, geram uma inadmissível omissão e descontrole do Poder Público quanto ao exercício do seu poder-dever de polícia.**

Os artigos 10, *caput*, e 11, limitam a exigência de Autorização Ambiental para transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos somente nas hipóteses de entrada e saída destes entre o Estado do Paraná e outras unidades da Federação. Em outras palavras, os mencionados dispositivos deixam de exigir a Autorização Ambiental em todas as atividades de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos e de efluentes industriais intraestaduais, inclusive no caso de resíduos perigosos (Classe I).

A ilegalidade da referida proposição já decorre da afronta à Resolução CEMA 109/2021, que estabelece os critérios e procedimentos para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e que prevê, em seu artigo 3º:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

*“Art. 3º Estão sujeitas à AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, os procedimentos de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente.*

*Parágrafo único. Os empreendimentos que realizem os procedimentos listados no caput deste artigo, deverão obrigatoriamente ter a respectiva Licença Ambiental para operação emitida pelo órgão ambiental competente”.*

Nessa mesma linha, os referidos dispositivos do Projeto de Lei desrespeitam a Portaria IAP 212/2019:

*“Art. 4º Estão sujeitos à AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, com exceção dos resíduos relacionados no Art. 5º da presente Portaria, os procedimentos de transbordo, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos:*

*I - Gerados e destinados no Estado do Paraná;*

*Estado do Paraná;*

*II - Gerados em outros Estados da Federação e destinados no*

*Estados da Federação.”*

*III - Gerados no Estado do Paraná e destinados para outros*

Como se não bastasse, também há afronta ao artigo 16 da Lei Estadual 12.493/99:

*“Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de acordo com as normas legais vigentes.”*

Cabe aqui esclarecer quais são as funções de uma Autorização Ambiental no gerenciamento de resíduos. De acordo com o artigo 87 da Resolução CEMA 107/2020, a Autorização Ambiental se destina a: I - aprovar a localização da atividade e execução da obra, pesquisa ou serviço; II - autorizar a instalação, operação e/ou implementação de atividade ou execução da obra de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados; e III - estabelecer as medidas de controle ambiental e os demais condicionantes a serem cumpridas pelo requerente.

No caso específico da Autorização Ambiental para o gerenciamento de resíduos, este ato administrativo tem a função adicional de permitir o completo rastreamento dos resíduos gerados, transportados e destinados no Estado do Paraná, e de viabilizar a identificação do resíduo e de sua origem (“do berço ao túmulo” no jargão técnico).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Relevante lembrar que a maior parte das Autorizações Ambientais é gerada automaticamente no Sistema de Gestão Ambiental (SGA) do Instituto Água e Terra, conforme disposto no artigo 14 da Portaria IAP 212/2019:

*“Art. 14. A Autorização Ambiental para resíduos gerados no Paraná serão emitidas automaticamente através do Sistema de Gestão Ambiental-SGA, com exceção da destinação final para uso agrícola e para alimentação animal.”*

Por sua vez, o artigo 12, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei, estabelecem uma isenção de responsabilidade a todo transportador e receptor de resíduos sólidos ou líquidos quanto ao dever de possuírem e comprovarem a existência de regular licenciamento ambiental dos geradores e do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) emitido por estes, ao passo que o artigo 13, *caput* e parágrafo único, confirmam a criação da hipótese de ausência de obrigatoriedade aos receptores de resíduos quanto aos documentos citados no artigo 12, na medida em que limita a estes o dever de envio ao órgão público ambiental apenas dos dados de geradores que enviarem resíduos pelo MTR.

Os referidos dispositivos contrariam expressamente a legislação federal que regula o tema e, portanto, incidem em ilegalidade e inconstitucionalidade.

A pretensão de isolar a responsabilidade sobre a regularidade documental no gerenciamento de resíduos somente sobre o gerador, isentando transportadores e receptores de resíduos de responsabilidade sobre “a falta de qualquer documentação do gerador”, viola o disposto na Portaria MMA 280/2020, que estabelece a incumbência de cada ente envolvido no gerenciamento de resíduos sobre os Manifestos de Transporte de Resíduos – MTRs e documentos complementares.

A Portaria MMA 280/2020, em seu artigo 7º, prevê que o gerador é o responsável por emitir o formulário do MTR no SINIR para cada remessa de resíduo para destinação, porém não exclui a responsabilidade do transportador e do receptor (destinador), conforme estabelecido no art. 12:

*“Art. 12. Cabe ao transportador realizar o transporte dos resíduos em posse do devido MTR emitido pelo gerador até o armazenador temporário ou ao destinador.”*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

§ 1º Cabe ao transportador confirmar todas as informações constantes no formulário de MTR, emitido pelo gerador, que acompanhará os resíduos transportados.

§ 2º No caso de transporte para um armazenador temporário, o transportador deverá manter durante o serviço de transporte um MTR, emitido pelo gerador, para cada tipo de resíduo.

§ 3º O transportador tem a obrigação de manter atualizado no sistema as placas dos veículos transportadores.

§ 4º Para veículos compostos (bi-trem) devem ser cadastradas as placas de cada unidade (carreta).

§ 5º O transportador deverá entregar ao destinador a via impressa do MTR ou apresentar o MTR em meio digital, quando o resíduo for entregue para destinação.”

No que tange ao artigo 13 do Projeto de Lei, que propõe que os receptores de resíduos somente informem ao órgão ambiental estadual os dados dos geradores que enviarem resíduos pelo Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, este dispositivo também contraria o artigo 2º da Portaria MMA 280/2020, o qual estabelece que “a **utilização do MTR é obrigatória em todo o território nacional**, para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil”. (grifos nossos)

O MTR, como definido na referida Portaria, é emitido pelo gerador do resíduo, entretanto o documento deve acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada. Ainda, conforme o artigo 5º da Portaria MMA 280/2020, a efetivação das ações de geração, armazenamento, transporte e do recebimento de resíduos sólidos até a destinação final ambientalmente adequada deve ser obrigatoriamente atestada pelo gerador, transportador, armazenador temporário e destinador (receptor) por meio do MTR.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal 6.938/81, definiu, dentre os seus instrumentos, o licenciamento ambiental e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, e determinou, em seu artigo 10, *caput*, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

*capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.*

A Lei Complementar 140/2011 trouxe a definição de licenciamento ambiental em seu artigo 2º, inciso I, como o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

De acordo com a doutrina, “o licenciamento ambiental reflete o exercício do poder de polícia do Poder Público em relação aos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com fundamento nos artigos 5º, XXIII, 170, VI, 182, 186 e 225 da Constituição da República”<sup>6</sup>, e sintetiza a aplicação dos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e usuário-pagador.

Pautado nestas normativas e com fundamento no artigo 8º, I, da Lei Federal 6.938/81<sup>7</sup>, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução 237/97, que disciplina os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos para os quais o licenciamento ambiental é obrigatório.

A sobredita Resolução, em seu artigo 12, parágrafo 2º, dispôs sobre a possibilidade de o órgão ambiental competente estabelecer procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Pois bem, no caso dos artigos 10, *caput*, 11, 12 e 13, do referido Projeto de Lei, há instituição de hipóteses de inexistência de Autorização Ambiental para atividades com notório potencial degradador do meio ambiente, que, em outras palavras, esvazia o poder de polícia estatal do processo licenciamento e desrespeita, de forma flagrante, o artigo 10, *caput*, da Lei Federal 6.938/81, o artigo 12 da

---

<sup>6</sup> ABI-EÇAB, P. e GAIO, A. *Tutela do Meio Ambiente*. In: VITORELLI, Edilson (Org.). *Manual de Direito Difusos*. 2ª edição. Salvador, Editora JusPODIVM, 2019, p. 704.

<sup>7</sup> Lei Federal 6.938/1981 – Art. 8º Compete ao CONAMA: I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Resolução CONAMA 237/97, assim como o disposto nos artigos 24<sup>8</sup> e 225 da Constituição da República<sup>9</sup>.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, em recente acórdão (DJ 25.10.2018) decorrente de julgamento unânime promovido pelo seu Plenário, declarou inconstitucional Lei do Estado do Tocantins que dispensava as atividades agrossilvipastoris de licenciamento ambiental, sob os fundamentos de invasão da competência da União para editar normas gerais sobre proteção ambiental, da vedação da proteção deficiente do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da imposição do exercício do poder de polícia ambiental visando prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. Confira-se:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao

<sup>8</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

<sup>9</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

*equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente”. (STF. ADI 5.312 TO. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgamento unânime em 25.10.2018)*

Ressalvadas, pois, as particularidades e as realidades distintas de cada ente da Federação, o teor da referida decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se *in totum* ao caso presente – entenda-se, ao Projeto de Lei 67/2022.

**4.3 Proposição de liberação de entrada no Estado do Paraná de qualquer tipo de resíduo, inclusive tóxicos e perigosos, oriundos de outros Estados da Federação. Violação ao disposto no artigo 4º da Resolução CEMA 109/2021. Ilegalidade. afronta ao princípio da vedação do retrocesso ambiental**

O Projeto de Lei 67/2022, em seu artigo 10, parágrafo único, propõe a liberação do recebimento de qualquer tipo de resíduo pelo Estado do Paraná, desde que o gerador apresente a sua caracterização e o licenciamento ambiental. A pretensa criação desta liberalidade vai na contramão do que prevê a Resolução CEMA 109/2021, publicada há apenas um ano:

*“Art. 4º Não será autorizada a importação dos seguintes resíduos oriundos de outros Estados da Federação:*

*I - Resíduos de Serviço da Saúde, com exceção dos produtos farmacêuticos pertencentes ao grupo B, conforme RDC 222/2018;*

*II - Resíduos contaminados com substâncias químicas classificadas como Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), conforme listados e quantificados na Convenção de Estocolmo. Exceto:*

*a) Transformadores e capacitores drenados, isto é, sem óleo em seu interior, para descontaminação, com a obrigatoriedade de comprovação da destinação final adequada do material descontaminado;*

*b) Óleos (fluídos) contaminados com PCB em níveis inferiores a 50 mg/kg, para fins de reciclagem e/ou recuperação, níveis estes que devem ser comprovados através de Laudo de laboratório com CCL Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaio Ambientais e de Equipamentos para Medições Ambientais, nos termos da Resolução CEMA 100/2017, com a obrigatoriedade de comprovação da destinação final adequada do óleo reciclado/recuperado.*

*III - Resíduos radioativos;*

*IV - Resíduos explosivos;*

*V - Resíduos para destruição térmica, exceto nos casos de interesse público, devidamente comprovado;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

VI - Mistura de Resíduos (blend) e/ou CDR provenientes de outro estado da federação, exceto para fins de aproveitamento energético e/ou de matéria prima desde que a planta esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente;

VII - Efluentes Líquidos brutos, exceto para fins de Coprocessamento quando seu tratamento for inviável técnica e economicamente face a melhor tecnologia disponível no Estado de origem e com ganho energético comprovado;

VIII - Resíduos sólidos para disposição em aterro sanitário ou aterro industrial;

§ 1º A proibição que se refere este caput não abrange os resíduos sólidos urbanos provenientes da gestão conjunta/integrada de municípios conurbados, sendo um destes obrigatoriamente localizado no Paraná.

§ 2º A proibição a que se refere este caput não abrange resíduos sujeitos a logística reversa, implementada em âmbito nacional, estadual ou regional, por meio de regulamento, acordo setorial ou termo de compromisso.”

Em outras palavras, o Projeto de Lei visa à liberação da entrada no Estado do Paraná de qualquer tipo de resíduo, inclusive tóxicos e perigosos, a exemplo de resíduos radioativos, explosivos e resíduos de saúde, oriundos de outros Estados da Federação, o que, independentemente da afronta à Resolução CEMA 109/2021, constitui importante retrocesso ambiental ao Estado do Paraná, potencializado pela notória fragilidade da capacidade de fiscalização do seu órgão público ambiental e pelo grave panorama da gestão de resíduos sólidos<sup>10</sup>.

### **4.4 Proposição de liberação da destinação de resíduos industriais não perigosos em aterros sanitários. Desrespeito ao artigo 13 da Resolução CEMA 94/2014. Risco de comprometimento da vida útil dos aterros sanitários e do planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos urbanos pelas municipalidades.**

No que se refere ao art. 8º do aludido Projeto de Lei, o qual versa que “Os resíduos industriais não perigosos e os resíduos sólidos urbanos, classificados como resíduos Classe II, conforme definido pela NBR ABNT, podem ser dispostos tanto em células de aterros sanitários quanto em células de aterros industriais Classe II”, cumpre destacar que o recebimento de resíduos industriais, ainda que não

---

<sup>10</sup> A título de exemplo, as recentes realizações das Operações Percola I e II nas regiões de Maringá e de Londrina, coordenadas pelo Ministério Público, contemplaram a vistoria de 150 áreas em 101 municípios e constataram em 98% dos casos irregularidades na gestão de resíduos sólidos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

perigosos, em aterros sanitários, é vedado pela Resolução CEMA 94/2014, conforme consta no artigo a seguir:

*“Art. 13. Fica proibida a disposição de resíduos sólidos Classe I, conforme NBR 10004/2004, resíduos industriais, resíduos da construção civil e resíduos provenientes de atividades de mineração nas células e/ou trincheiras destinadas ao recebimento de resíduos sólidos urbanos.”*

Ressalta-se que o recebimento de resíduos Classe II de origem industrial, além dos resíduos sólidos urbanos, comprometeria a vida útil dos aterros sanitários e impactaria, dessa forma, o planejamento atinente à gestão dos resíduos municipais. Tal proposição, além disso, oneraria o Poder Público devido aos gastos envolvidos com a disposição final de resíduos gerados pelo setor empresarial e/ou de grandes geradores.

**4.5 Previsão de que a localização de aterros sanitários e aterros industriais deve respeitar as distâncias previstas pela Lei Federal 12.651/2012 em relação aos recursos hídricos. Legislação estadual e norma técnica federal mais protetivas. Resolução CEMA 94/2014 e NBR 10157/1987 que fixam distância mínima de duzentos metros dos aterros em relação aos cursos hídricos. Prevalência da norma ambiental mais restritiva. Risco de violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental.**

O artigo 9º do Projeto de Lei 67/2022 prevê que: *“Art. 9º Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d’água, conforme dispõe o Código Florestal.”*

A Lei Federal 12.651/2012, de fato, estabelece uma proteção especial às faixas marginais de cursos d’água naturais, perenes ou intermitentes, as quais são consideradas como Área de Preservação Permanente. Veja-se:

*“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

- metros de largura;
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
  - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
  - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
  - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

Entretanto, o Estado do Paraná possui legislação mais protetiva ao meio ambiente em relação ao aspecto locacional dos aterros sanitários. A Resolução CEMA 94/2014 determina, em seu artigo 15, que:

*"Art. 15. O aterro sanitário deverá:*

- abastecimento público;*
- a) *localizar-se fora da área de influência direta do manancial de*
  - b) *manter sua área de disposição final a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de rios, nascentes e demais corpos hídricos, respeitando distâncias maiores estabelecidas em normas específicas referente às áreas de preservação permanente".*

Verifica-se que a legislação paranaense, por sua vez, exige 200m (duzentos metros) como distância mínima que qualquer aterro sanitário em seu aspecto locacional deve respeitar em relação aos cursos hídricos, além de vedar a sua implantação em área de influência direta de manancial de abastecimento público.

Em outras palavras, enquanto o Código Florestal fixa uma distância mínima de 30m (trinta) metros em relação ao curso hídrico, a Resolução CEMA 94/2014 estabelece uma distância mínima de 200m (duzentos metros) e ainda ressalva a necessidade de observar uma distância ainda maior se houver previsão em norma específica referente às Áreas de Preservação Permanente.

Na mesma toada, a NBR 10157/1987, que dispõe sobre "Aterros de resíduos perigosos – Critérios para projeto, construção e operação", define a mesma distância mínima de 200m (duzentos metros) dos aterros em relação aos cursos hídricos:

*"4.1.1 Para a avaliação da adequabilidade de um local aos critérios acima, diversas considerações técnicas devem ser feitas: (...)*



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

*c) recursos hídricos - deve ser avaliada a possível influência do aterro na qualidade e no uso das águas superficiais e subterrâneas próximas. O aterro deve ser localizado a uma distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso de água; (...)."*

Neste particular, é importante notar que a Constituição da República, em seu artigo 24, parágrafos 1º a 4º, prevê a competência concorrente dos Estados da Federação para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente e que, mesmo que haja o estabelecimento de normas gerais pela União, esta não exclui a competência suplementar dos Estados.

Vladimir Passos de Freitas aborda a necessidade dos Estados da Federação em detalharem a legislação de acordo com as suas realidades: *“Os detalhes deverão ser objeto de legislação estadual, aí sim minuciosa e adequada à realidade de cada Estado da Federação. Não se pode olvidar a existência de grandes diferenças entre eles, decorrentes do tamanho, região, clima e grau de desenvolvimento.”*<sup>11</sup>

Deve-se perceber que a Resolução CEMA 94/2014 claramente busca regular a implantação e funcionamento de aterros sanitários de modo a resguardar os cursos hídricos no Estado do Paraná de acordo com as suas peculiaridades e necessidades de proteção do ecossistema e do ciclo hidrológico e, portanto, encontra-se em harmonia em relação ao sistema de competência constitucional.

Consoante escólio de Consuelo Yoshida, *“se o direito federal invadir esfera de competência dos Estados e dos Municípios, ele não prevalece. O problema não é de hierarquia, mas de competência constitucional. A norma geral, que ao traçar diretrizes para todo o país, invadir o campo das peculiaridades regionais ou estaduais, ou entrar no campo do interesse exclusivamente local, passa a ser inconstitucional”*<sup>12</sup>.

Sob outro enfoque, Consuelo Yoshida explica que *“Os Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para, no exercício da competência legislativa*

<sup>11</sup> FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3a. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005. p. 58.

<sup>12</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Jurisdição e Competência em Matéria Ambiental**. In: MARQUES, José Roberto (Org.). *Leituras Complementares de Direito Ambiental*. Salvador: Juspodium, 2008. p. 36.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

*suplementar, dispor de forma diversa da legislação federal ambiental observando-se o 'patamar mínimo nacional' de proteção ambiental por ela estabelecido. Neste sentido, as normas ambientais estaduais e municipais podem ser mais restritivas, e no caso devem prevalecer sobre a norma federal no âmbito do respectivo Estado e Município.<sup>13</sup>*

Celso Antônio Pacheco Fiorillo Filho reforça o entendimento praticamente pacífico da doutrina sobre o tema: *"(...) podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um "teto" de proteção<sup>14</sup>*".

Ainda que houvesse conflito entre a norma federal (Lei 12.651/2012) e a norma estadual (Resolução CEMA 94/2014), o que patentemente não é o caso, os conflitos, conforme esclarece Heline Sivini Ferreira, *"devem ser solucionados tendo por base o princípio in dubio pro natura, devendo prevalecer a norma que melhor defesa o direito fundamental tutelado, ou seja, o meio ambiente"<sup>15</sup>*.

As Procuradoras do Estado do Paraná Ana Cláudia Bento Graf e Márcia Dieguez Leuzinger adotam a mesma linha de raciocínio ao afirmarem, fazendo referência a Paulo José Leite Farias, que *"o critério básico para a solução de conflitos normativos ambientais entre os diferentes entes federados é aquele que garante a 'prevalência da norma que defenda melhor o direito fundamental tutelado, por se tratar de preceito constitucional (lei nacional) que se impõe à ordem jurídica central ou regional': in dubio pro natura.<sup>16</sup>*

A Jurisprudência não discrepa desse entendimento. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pacificou que os entes federativos, em matéria ambiental, podem criar normas mais restritivas, vale dizer, mais protetivas: *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe queimadas em todo o território do Município. Competência comum dos entes federativos para a prática de atos de proteção*

<sup>13</sup> YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Idem. p. 37.

<sup>14</sup> Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, 10ª Edição, Editora Saraiva, p. 131.

<sup>15</sup> FERREIRA, Heline Sivini. **Competências Ambientais**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2007. p. 215.

<sup>16</sup> GRAF, Ana Cláudia Bento; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **A Autonomia Municipal e a Repartição Constitucional de Competências em Matéria Ambiental**. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. Max Limonad: São Paulo, 1998. p. 55.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

*do meio ambiente. Competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente. Norma que restringe as regras editadas pelo Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Representação julgada improcedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.454942-9/000. Rel. Célio César Paduani. Julgada em 13.05.2009. Publicada em 124.08.2009.)*

Diante desse panorama, a proposição legislativa em referência implicaria em afronta à Resolução CEMA 94/2014, em inconstitucionalidade, e em patente e inaceitável retrocesso ambiental.

### **4.6 Proposição de aumento de prazo de validade de Licença Ambiental de Operação e de sua renovação. Ausência de fundamentação. Contrariedade ao artigo 9º da Resolução CEMA 94/2014.**

Os ilícitos e prejuízos decorrentes da eventual aprovação da proposição legislativa são potencializados diante da sensível ampliação, a partir do disposto no artigo 5º do Projeto de Lei, do prazo de validade da Licença Ambiental de Operação e de sua renovação para os aterros sanitários e aterros industriais.

De fato, pretende-se alterar os prazos de validade das Licenças de Operação e de suas renovações de 2 (dois) anos, conforme previsto na Resolução CEMA 94/2014 (artigo 9º) para 4 (quatro) anos. Contudo, não foi apresentada pelo proponente do Projeto de Lei qualquer justificativa técnica que motivasse o aumento do prazo de validade da Licença de Operação de sua renovação.

### **4.7 Da insubsistência da justificativa de ausência de enunciado abrangente e atualizado sobre o tema da gestão de resíduos e licenciamento ambiental de aterros sanitários e aterros industriais no Estado do Paraná. Vigência de normas que foram editadas recentemente e que regulam a matéria adequadamente.**

Atualmente se encontram em vigência no Estado do Paraná sobre os procedimentos de autorização ambiental, de maneira mais abrangente, a Resolução CEMA 107/2020 (dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências), e, mais especificamente sobre a autorização ambiental para o gerenciamento de resíduos sólidos, a Portaria IAP 212/2019 (estabelece procedimentos e critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos), e a Resolução CEMA 109/2021 (estabelece os critérios e procedimentos para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná).

No âmbito nacional, destacamos a Portaria MMA 280/2020, que regulamenta os artigos 56 e 76 do Decreto Federal 7.404/2010, e o art. 8º do Decreto Federal 10.388/2020, que institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos, assim como dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos.

Cumprir destacar que os quatro textos normativos citados são bastante atuais, ao contrário do que afirma o Autor do PL na justificativa do Projeto: “o Paraná carece de enunciado normativo abrangente e atualizado sobre o tema”.

No âmbito do Conselho Estadual do Meio Ambiente, os textos foram longamente discutidos e construídos por técnicos habilitados com atuação e experiência no gerenciamento de resíduos, em Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho compostos por técnicos dos municípios, do Estado do Paraná (SEDEST e IAT), da iniciativa privada (incluindo a FIEP, que, no caso da Res. CEMA 109/2021, exerceu a coordenação do Grupo de Trabalho). O grau de detalhamento presente nas Resoluções e Portarias confere segurança jurídica aos atos administrativos do órgão ambiental e às ações empreendedores, ao contrário do teor do presente Projeto de Lei.

## **5. Considerações finais**

A partir da análise realizada na presente Nota Técnica, e em atendimento à solicitação formulada pela Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, este Centro de Apoio se manifesta, respeitosamente, pela rejeição do referido Projeto de Lei e seu arquivamento, seja em razão da



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

impropriedade de suas justificativas, seja em virtude da afronta à legislação estadual e federal e do desrespeito à Constituição do Estado do Paraná e à Constituição da República, seja ainda em razão do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

Curitiba, 24 de março de 2022.

ALEXANDRE

GAIO:02098613989

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE GAIO:02098613989  
Dados: 2022.03.24 09:39:22  
-03'00'

**Alexandre Gaio**  
Promotor de Justiça  
CAOPMAHU

ELLERY REGINA

GARBELINI:00940729903

Assinado de forma digital por  
ELLERY REGINA  
GARBELINI:00940729903  
Dados: 2022.03.24 10:09:05 -03'00'

**Ellery Regina Garbelini**  
Química  
CAOPMAHU

**Letícia Uba da Silveira Maraschin**  
Engenheira Ambiental  
CAOPMAHU

ALESSANDRA  
GALLI APRA

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRA GALLI APRA  
Dados: 2022.03.24 09:45:35 -03'00'

**Alessandra Galli Apra**  
Assessora Jurídica  
CAOPMAHU

**Paula Broering Gomes Pinheiro**  
Auxiliar Técnica  
CAOPMAHU



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1029/2022

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 067/2022

Projeto de Lei nº 67/2022.

Autoria: Deputado Tião Medeiros.

**ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E ENCERRAMENTO DE ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS E PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE, COLETA, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO O CONTROLE DA POLUIÇÃO, DA CONTAMINAÇÃO E A MINIMIZAÇÃO DE SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS.**

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do deputado Tião Medeiros, estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É O RELATÓRIO.

#### II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de verificar o seu impacto no que diz respeito a preservação da natureza e o bem-estar animal.

Assim no mérito, visa regulamentar atividades de licenciamento, implantação e operação aterros sanitários e industriais, bem como dispor sobre atividades de gerenciamento de resíduos, desta feita entendo que a proposta traz mais clareza e segurança para as empresas quanto para os órgãos governamentais. Portanto, esse projeto visa o controle da poluição, da contaminação e a minimização dos impactos ambientais dos aterros sanitários e industriais no gerenciamento de resíduos sólidos.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

### III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do deputado Tião Medeiros ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Sala das Comissões, 30 de março de 2022.

**Deputado Goura Nataraj**

**Presidente**

**Deputado Gugu Bueno**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1029** e o código CRC **1E6C4E8F6A4C8EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3909/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do Deputado Tião Medeiros, recebeu dois pareceres na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, sendo um do relator contrário, e outro voto em separado favorável à proposição. O parecer contrário foi rejeitado e o voto em separado aprovado na reunião do dia 30 de março de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 30 de março de 2022.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 12:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3909** e o  
código CRC **1C6A4D8D6D5B3CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2511/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2511** e o código CRC **1B6B4F8C6B5C3EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3989/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do Deputado Tião Medeiros, recebeu emenda na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 4 de abril de 2022.

Observa-se que a emenda de plenário aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 09:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3989** e o código CRC **1D6D4E9D1C6E0FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2577/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2577** e o código CRC **1A6C4C9D1D6C0FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1047/2022

### PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Projeto de Lei nº 67/2022

Autor: Deputado Tião Medeiros

01 Emenda de Plenário

Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**EMENDA DE PLENÁRIO. ART. 175 , ART. 176 e ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DA EMENDA.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, objetiva estabelecer diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Ocorre que, em data de 04 de Abril de 2022, o projeto de lei em questão recebeu Emenda de Plenário.

Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão, visando a apreciação das alterações no texto legislativo original.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

#### **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175 e 176, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

#### **Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Em relação à emenda apresentada, após leitura verifica-se que trata de Emenda Supressiva.

O objetivo da emenda apresentada pelo Nobre parlamentar é suprimir os Arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Projeto de Lei nº 67/2022.

O projeto de Lei objetiva estabelecer diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Conforme consta na justificativa do Projeto, o Paraná carece de enunciado normativo abrangente e atualizado sobre o tema, que esteja alinhado com as leis e decretos federais vigentes.

A aprovação da proposta ensejará mais clareza, segurança e transparência tanto para as empresas quanto para os órgãos ambientais de controle, ao definir em ato normativo primário as responsabilidades dos agentes envolvidos (gerador, transportador, armazenador temporário e destinador final), ao mesmo tempo em que otimiza as regras relativas ao gerenciamento de resíduos e ao licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.

Da leitura dos artigos pelos quais a Emenda objetiva retirar do Projeto, conclui-se que os mesmos são de suma importância para que o objetivo do referido projeto seja atendido.

O art. 4º prevê que os responsáveis pelas áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos e industriais a serem encerradas, em processo de encerramento ou que já estejam encerradas, devem obrigatoriamente protocolar requerimento de Autorização Ambiental para encerramento das atividades e recuperação ambiental da área, autorização que será concedida por no máximo cinco anos.

O art. 5º trata do prazo de validade da Licença de Operação bem como sua renovação será no máximo de 4 (quatro) anos.

O art. 6º estabelece que Os empreendimentos de aterros sanitários e aterros industriais podem requerer a Licença Prévia de Ampliação ao órgão ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas e fixa diversos critério a serem respeitados nos pedidos de Licença.

Já no Art. 9º o autor do Projeto prevê que os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe o Código Florestal.

No Art. 10 trata-se da Autorização Ambiental dos procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, nos quais sujeitam-se às licenças somente para a entrada e saída de resíduos entre o Estado do Paraná e outros estados.

A referida Autorização Ambiental não é obrigatória a para os geradores de resíduos devidamente licenciados pelo órgão ambiental do Paraná e que destinam os seus resíduos em aterros sanitários, aterros industriais e estações de tratamento de despejos de efluentes líquidos industriais localizados no Estado, conforme previsão do Art. 11.

No Art. 12, o texto original do Projeto estabelece que O gerador de resíduos é o responsável exclusivo por possuir o licenciamento ambiental de sua atividade e pela emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR e que o transportador e o receptor de resíduos, considerados como destinação final, não são responsáveis pela falta de qualquer documentação do gerador.

Por fim, o Art. 14 trata da disposição final de resíduos com características de inflamabilidade (potencial energético) em aterros no Estado do Paraná serão destinados à recuperação energética e estabelece o que consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade.

Portanto, fica claro que a Emenda descaracteriza a essência do Projeto, qual seja, a criação de diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Diante do supracitado, verifica-se que a emenda de autoria do Deputado Goura acaba por desvirtuar os objetivos da matéria proposta, de forma que não possui relação direta e imediata com a matéria, verificando-se afronta ao Art. 176, do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto opina-se pela **REJEIÇÃO** da emenda apresentada em plenário, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Curitiba, 05 de Abril de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**



**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1047** e o código CRC **1F6C4A9F1F8E3DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1116/2022

### PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022

**Projeto de Lei nº 67/2022**

**Autor: Deputado Tião Medeiros**

**01 Emenda de Plenário**

Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

**EMENDA DE PLENÁRIO. ART. 175, ART. 176 e ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA NA FORMA DE subemenda substitutiva geral.**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, objetiva estabelecer diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Ocorre que, em data de 04 de Abril de 2022, o projeto de lei em questão recebeu Emenda de Plenário.

Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão, visando a apreciação das alterações no texto legislativo original.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

#### **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175 e 176, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

#### **Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**

**III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**

**IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**

**V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**

**VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Em relação à emenda apresentada, após leitura verifica-se que trata de Emenda Supressiva.

O objetivo da emenda apresentada pelo Nobre parlamentar é suprimir os Arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Projeto de Lei nº 67/2022.

O projeto de Lei objetiva estabelecer diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Conforme consta na justificativa do Projeto, o Paraná carece de enunciado normativo abrangente e atualizado sobre o tema, que esteja alinhado com as leis e decretos federais vigentes.

A aprovação da proposta ensejará mais clareza, segurança e transparência tanto para as empresas quanto para os órgãos ambientais de controle, ao definir em ato normativo primário as responsabilidades dos agentes envolvidos (gerador, transportador, armazenador temporário e destinador final), ao mesmo tempo em que otimiza as regras relativas ao gerenciamento de resíduos e ao licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.

Da leitura dos artigos pelos quais a Emenda objetiva retirar do Projeto, conclui-se que os mesmos são de suma importância para que o objetivo do referido projeto seja atendido.

Diante disso, em contato com autor do Projeto de Lei e com o Instituto Água e Terra, foi possível acatar parcialmente a emenda nos termos de uma subemenda.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em plenário, **NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL EM ANEXO.**

Curitiba, 19 de Abril de 2022.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL À EMENDA DE PLENÁRIO APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022**

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda à Emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei nº 67/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022**

Nos termos do art. 175, IV e do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 67/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação e disposição final de resíduos, visando o controle da



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação e disposição final de resíduos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - aterro sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se for necessário;

II - aterro sanitário de pequeno porte: técnica de disposição no solo de resíduos sólidos urbanos, até 20 toneladas por dia ou menos, em que, considerados os condicionantes físicos locais, a concepção do sistema possa ser simplificada, adequando os sistemas de proteção ambiental sem prejuízo da minimização dos impactos ao meio ambiente e à saúde pública;

III – aterro industrial: instalação de destinação final de resíduos industriais através de sua adequada disposição, sob controles técnico e operacional permanentes, de modo a que nem os resíduos, nem seus efluentes, venham a causar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

IV – atividade de gerenciamento de resíduos sólidos: Atividade de gerenciamento de resíduos sólidos: atividade associada ao controle da geração, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de acordo com os melhores princípios de saúde pública e de preservação ambiental;

V- Autorização Ambiental: ato administrativo que aprova e autoriza a execução da atividade de caráter temporário, que possa acarretar alterações ao meio ambiente de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão licenciador;

VI- Coleta: ato de coletar e remover resíduos sólidos para destinação;

VII - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos

IX - Geração: todo ato ou efeito de produzir resíduos sólidos;

X - Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XII - Licença de Operação (LO): ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XIII - Rejeito: resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIV - Resíduos sólidos: Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível;

XV - Resíduos sólidos industriais: aqueles provenientes de processos produtivos, produção de bens, bem como os provenientes de atividades de mineração e aqueles gerados em áreas de utilidades e manutenção das instalações industriais;

XVI - Transporte: movimentação física de resíduos entre pontos diferentes;

XVII - Tratamento: o processo de transformação de natureza física, química ou biológica a que um resíduo sólido é submetido para minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

### CAPÍTULO II

#### ATERROS SANITÁRIOS E INDUSTRIAIS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Para os aterros sanitários e industriais, a documentação, os estudos ambientais e os termos de referência a serem exigidos nas etapas de licenciamento ambiental, devem estar em consonância com as normas vigentes ou as que venham a ser editadas pelos Órgãos Competentes.

Art. 4º Os responsáveis pelas áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos e industriais a serem encerradas, em processo de encerramento ou que já estejam encerradas, devem obrigatoriamente protocolar requerimento de Autorização Ambiental para encerramento das atividades e recuperação ambiental da área.

Art. 5º Os empreendimentos de aterros sanitários e aterros industriais que visam aumentar a sua vida útil podem requerer a Licença Prévia de Ampliação ao órgão ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas.

§ 1º Consideram-se áreas antropizadas de aterros, aquelas que contemplam estruturas físicas, pátio de manobra, balança, área de estacionamento para veículos leves e pesados, entre outras estruturas existentes no empreendimento, à critério do órgão ambiental.

§ 2º O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo deve apresentar Relatório Ambiental Prévio – RAP, caso não haja ampliação no seu volume diário de recebimento de resíduos.

§ 3º Para ampliações no volume diário de recebimento de resíduos no aterro que possui Licença de Operação, deverão ser apresentados novos estudos de acordo com orientação técnica do órgão licenciador.

Art. 6º Os resíduos industriais não perigosos, classificados como Classe II, somente poderão ser dispostos em Aterros Industriais Classe II.

Art. 7º Os resíduos urbanos poderão ser destinados em Aterros Sanitários ou Aterros Industriais Classe II, desde que estes estejam devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental.

Art. 8º Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hídricas ou cursos d'água, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Norma regulamentadora não poderá alterar os limites estabelecidos na Lei Federal mencionada no *caput*.

### CAPÍTULO III



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 9º Os procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos, para a entrada e saída entre o Estado do Paraná e outros estados da Federação, sujeitam-se à exigência dos seguintes documentos:

- I- Autorização ambiental do órgão Estadual e Federal;
- II- Licença de Operação do empreendimento gerador;
- III- Licença de Operação do responsável pelo tratamento, quando houver;
- IV- Licença de Operação do receptor do resíduo;
- V - Anuência do receptor do(s) resíduo(s);
- VI - Laudo de Classificação de acordo com norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. O Estado do Paraná pode receber, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Ambiental competente, os seguintes resíduos:

- I - Resíduos sólidos urbanos;
- II - Resíduos industriais Classes I e II, exceto resíduos explosivos, reativos e radioativos.

Art. 10. É necessária uma única Autorização Ambiental para atividades de gerenciamento de resíduos, independentemente da quantidade de tipologia gerada, para os seguintes geradores:

- I – microempresas;
- II – empresas de Pequeno Porte.

Art. 11. Os receptores de resíduos, considerados como destinação e disposição final, devem informar ao órgão ambiental estadual os dados dos geradores que enviarem resíduos pelo Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR.

§ 1º Para que os receptores de resíduos possam informar os dados dos geradores, nos termos do caput deste artigo, o órgão ambiental estadual deverá criar um campo ou aba no Sistema de Gestão Ambiental – SGA com esta finalidade.

§ 2º Os receptores de resíduos deverão informar os dados dos geradores, dos transportadores e emitir o certificado de destinação final de recebimento de resíduos, como forma de comprovação do destino e/ou disposição final adequado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 12. Os resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade serão destinados à recuperação energética:

I - obrigatoriamente, quando houver instalações devidamente licenciadas para recuperação energética a até cento e cinquenta quilômetros de distância da fonte de geração dos resíduos; e

II - opcionalmente, em condição distinta da estabelecida no inciso I.

§1º Para fins do disposto no caput, consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade, entre outros:

I - borras oleosas;

II - borras de processos petroquímicos;

III - borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis;

IV - elementos filtrantes de filtros de combustíveis e de lubrificantes;

V - solventes e borras de solventes;

VI - borras de tintas à base de solventes;

VII - ceras que contenham solventes;

VIII - panos, estopas, serragem, equipamentos de proteção individual, elementos filtrantes e absorventes contaminados com óleos lubrificantes, solventes ou combustíveis, tais como álcool, gasolina e óleo diesel;

IX - lodo de caixa separadora de óleo com mais de cinco por cento de hidrocarbonetos derivados de petróleo; e

X - solo contaminado com combustíveis ou com um dos componentes a que se referem os incisos I a IX.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que o transporte para as instalações de recuperação energética seja considerado inviável pelo órgão ambiental competente.

Art. 13. Para possibilitar o gerenciamento de resíduos, o Sistema de Gestão Ambiental – SGA deverá estar integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR.

### CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1116** e o código CRC **1A6E5C0E3C9A0FE**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 549/2022

AUTORES:DEPUTADO TIÃO MEDEIROS, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 67/2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 549/2022

Requer **Regime de Urgência** para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 67/2022.

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Soberano Plenário, **Regime de Urgência para tramitação e votação do Projeto de Lei nº 67/2022**, de minha autoria, que Estabelece diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais (art. 171, inc. II, e 217 do RI).

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

**Tião Medeiros**

**Deputado Estadual**

#### Justificativa

A matéria em questão é de interesse público e incide em repercussão para coletividade. Tendo em vista tal relevância, se faz necessário o presente pedido para que a proposição tramite em regime de urgência, dispensando em sua tramitação as exigências, interstícios e formalidades regimentais.



**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **549** e o  
código CRC **1F6D4C7E9B7D6CD**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 32/2022

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

01 - EMENDA SUPRESSIVA AO PL 67/2022



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Nos termos do art. 175, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para suprimir o teor dos artigos 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 14 do Projeto de Lei nº 67/2022.

Curitiba, *data do protocolo.*

**Goura**

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda fundamenta-se nos argumentos exarados no parecer contrário ao projeto apresentado pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa de Leis, bem como nas notas técnicas do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo - CAOPMAHU/MPPR, da Associação Paranaense dos Engenheiros Ambientais - APEAM e da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - CDA/OAB/PR.



---

#### DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 08:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

#### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 08:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

#### DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 08:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

#### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 08:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

#### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2022, às 08:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **32** e o código

CRC **1A6F4A8C6C0D6BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3959/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 67/2022, de autoria do Deputado Tião Medeiros, recebeu emenda de plenário, sob o nº 32/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 4 de abril de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



**JUAREZ LORENA VILLELA FILHO**

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU**

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2022, às 18:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3959** e o código CRC **1F6C4E9D0D7B6CF**